



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 240/2019

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 20 de novembro de 2019

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------|----|
| Presidência | 2 |
| Secretaria Geral | 3 |
| Secretaria Processual | 3 |
| PJE | 3 |
| Corregedoria | 26 |

Presidência

PORTARIA Nº 193, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

Institui e regulamenta o Selo de Desburocratização do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar os serviços judiciais e judiciários prestados aos cidadãos e torná-los mais eficiente;

CONSIDERANDO a Portaria nº 140, de 25 de setembro de 2019, que institui e regulamenta o Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Selo de Desburocratização do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de reconhecer boas práticas que visem à simplificação e à modernização de práticas e melhores resultados na promoção da eficiência e da qualidade dos serviços prestados no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Considera-se boa prática de desburocratização as atividades, ações, projetos ou programas, cujos resultados sejam notórios pela eficiência, eficácia e/ou efetividade e contribuam para o aprimoramento e a simplificação de tarefas, procedimentos ou processos de trabalho, de modo a promover agilidade, otimização de recursos e ganho de eficiência à prestação de serviços no Poder Judiciário.

Art. 3º O Selo de Desburocratização do CNJ tem como objetivos:

I – reconhecer, dar publicidade, estimular e disseminar iniciativas que contribuíram para elevar o patamar de excelência na prestação de serviços e promovam a modernização, a simplificação, a celeridade e o ganho de eficiência;

II – valorizar os órgãos que atuam de forma criativa gerando aprimoramento dos serviços judiciais;

III – incentivar o compartilhamento das boas práticas e suas replicações entre os órgãos do Poder Judiciário.

Art. 4º O Selo de Desburocratização do CNJ será concedido às práticas publicadas no Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário, no eixo temático de “Desburocratização”.

Parágrafo único. Os processos de cadastramento da prática, de admissão da proposta, de avaliação da proposta e de aprovação da prática observarão os critérios e procedimentos previstos na Portaria nº 140, de 25 de setembro de 2019, que regulamenta o Portal.

Art. 5º As práticas admitidas nos termos do art. 9º da Portaria nº 140, de 25 de setembro de 2019, serão encaminhadas para Comissão de Avaliação do Selo de Desburocratização do CNJ.

§1º A Comissão de Avaliação do Selo será integrada pelos seguintes membros, sob a coordenação do primeiro:

I – o Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

II – o Secretário-Geral do CNJ;

III – o Diretor-Geral do CNJ;

IV – o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica do CNJ.

Art. 6º A Comissão de Avaliação do Selo observará, sem prejuízo de outros, os critérios de simplificação e agilidade nos seguintes processos:

I – Atendimento ao cidadão - processos de atendimento ao usuário;

II – Serviço Judicial - atividades prestadas pelas unidades que possuam jurisdição;

III – Administração Judiciária - trabalhos administrativos dos órgãos.

Art. 7º As práticas com parecer favorável da Comissão de Avaliação do Selo serão submetidas aos conselheiros para julgamento em sessão plenária do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º A outorga do Selo de Desburocratização do CNJ será realizada em cerimônia específica, para as boas práticas aprovadas pelo plenário do CNJ até março de 2020.

Art. 9º O Selo de Desburocratização do CNJ é um reconhecimento de natureza meramente técnica, e não constitui atestado de regularidade ou certificação do CNJ sobre a gestão ou a conduta de seus respectivos responsáveis.

Art. 10. Os casos omissos serão apreciados pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0005188-37.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SHEYLA YVETTE CAVALCANTI RIBEIRO COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAPIRACA - AL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE TALITA ENOQUE CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALLY ROSE BARROS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005188-37.2019.2.00.0000 Requerente: SHEYLA YVETTE CAVALCANTI RIBEIRO COUTINHO Requerido: DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAPIRACA - AL e outros DECISÃO Trata-se Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Sheyla Yvette Cavalcanti Ribeiro Coutinho, servidora do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual se insurge contra o tratamento dispensado por magistrados, servidores, terceirizados e colaboradores ao longo de sua história, quando do desempenho de suas funções perante as subseções judiciárias dos Estados de Sergipe e de Alagoas. Aduz, em síntese, que há anos suporta situações vexatórias e de inferiorização em seu ambiente de trabalho. Pede ao Conselho Nacional de Justiça que se pronuncie sobre: a) a presença, ou não, dos assédios morais, horizontal contra a notificante; b) a inconstitucionalidade do princípio da verdade sabida no processo SEI Nº 0001511-24.2019.4.05.7200, contra essa notificante; c) o desvio das funções originais da notificante; d) a necessidade da Certificação [da retirada de determinados documentos na minha defesa no Processo SEI nº 0001511-24.2019.4.05.7200] É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. Independentemente do juízo que se faça acerca dos fatos suscitados por Sheyla Yvette Cavalcanti Ribeiro Coutinho, a pretensão deduzida nestes autos ostenta, à toda evidência, caráter individual, judicializável, desprovida de repercussão geral para o Poder Judiciário. Consoante pacífica jurisprudência desta Casa, descabe ao CNJ o exame de pedidos particulares, sob pena de pena de desvirtuamento de sua função constitucional. RECURSO ADMINISTRATIVO EM REVISÃO DISCIPLINAR. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR PÚBLICO. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 01. A pretensão de reexame da Avaliação de Desempenho de servidor contorna fundamentos com exclusivo caráter individual, não sendo demonstrado qualquer elemento indicativo da necessária repercussão geral, suficiente a legitimar a atuação do Conselho Nacional. 02. Precedentes deste Conselho. 03. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003299-53.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 22ª Sessão - j. 05/06/2017, grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3. CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA (2013) E ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA (2015). DECISÃO FINAL QUE, BASEADA EM DIVERSOS JULGADOS DO CNJ, NÃO CONHECEU DO PROCEDIMENTO POR OSTENTAR NATUREZA INDIVIDUAL, SEM REPERCUSSÃO PARA O PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO PROVIMENTO. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003805-58.2018.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 36ª Sessão - j. 28/09/2018, grifo nosso). Registre-se, finalmente, que o entendimento acima perfilhado não afasta a possibilidade de a requerente ter sua pretensão apreciada em via judicial própria. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

N. 0008609-06.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): DF42305 - THIRZZIA GUIMARAES DE CARVALHO, DF36240 - FLAVIA DE ANDRADE SOARES. A: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. Adv(s): DF42305 - THIRZZIA GUIMARAES DE CARVALHO. R: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008609-06.2017.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXAMES PERICIAIS COMPLEMENTES. ÔNUS PROCESSUAL. DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADEQUAÇÃO DOS VALORES À RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. IMPROCEDÊNCIA. 1. A prova pericial demanda observação de um conjunto de fatores para a sua concretização, os quais perpassam pela escolha e nomeação do perito, definição dos honorários, formulação dos quesitos, definição do prazo, dentre outros. Pode demandar, inclusive, a realização de exames mais especializados para compreensão do objeto investigado pelo expert (art. 473, § 3º, CPC), ou mesmo a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), sempre a depender da realidade de cada caso concreto. 2. De acordo com o art. 95, §3º, II, do CPC, o pagamento pelos honorários periciais deverá observar os valores fixados pelo respectivo tribunal de origem. Apenas quando inexistir parâmetros definidos internamente, ou seja, quando da omissão do tribunal, é que deverá o magistrado observar tabela do Conselho Nacional de Justiça, que atualmente segue junto à Resolução nº 232 do CNJ. Além de garantir a parcela autonomia dos tribunais, o legislador ordinário objetivou assegurar a aplicação das particularidades de cada região para fixação dos honorários periciais. 3. A Resolução nº 232/2016 reconhece a possibilidade de o valor dos honorários periciais ultrapassar o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, quando a especificidade do caso exigir. Permite, ainda, o reajuste anual destes valores, com previsão para o mês de janeiro e observada a variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). 4. Na análise do caso concreto, verifica-se que o Tribunal dirigiu expressa recomendação aos Juízes de Direito, com competência acidentária, para observação dos parâmetros fixados na Resolução nº 232/2016 do CNJ, os quais alteraram a questionada Portaria Conjunta nº 001/2015 para adequação aos valores da referida resolução. 5. Recurso que se conhece e nega provimento. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (vistora), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Conselheiro Arnaldo Hossepian (Relator). Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Maria Tereza Uille Gomes, que davam parcial provimento aos recursos para julgar procedentes em parte os pedidos. Declarou suspeição a Conselheira Maria Cristiana Ziouva. Plenário Virtual, 30 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale (então Conselheira), Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes (então Conselheiro), Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian (então Relator), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou a Excelentíssima Conselheira Maria Cristiana Ziouva (suspeição declarada). Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008609-06.2017.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Administrativo interposto contra a Decisão Monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), respectivamente nos autos do Pedido de Providências nº 0008609-06.2017.2.00.0000 e Pedido de Providências nº 0009292-43.2017.2.00.0000, objetivando questionar ato administrativo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP, que dispõe sobre a realização de exames periciais complementares em procedimentos judiciais. No PP nº 0008609-06.2017.2.00.0000, objeto de inicial análise, o INSS relata que os valores dos honorários estabelecidos pelas Varas Acidentárias da Capital e pelo próprio TJSP estão muito acima daqueles fixados pelo CNJ junto à Resolução nº 232/2016 e pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF-RES-2014/00305). De acordo com o requerente, os valores estabelecidos pelo CNJ e pelo CJF são assim apresentados: Resolução CNJ nº 232/2016 Exames (perícia) - R\$ 370,00 Outros - R\$ 370,00 Resolução CJF 2014/00305 Exame (Vara Previdenciária) - R\$ 62,13 a R\$ 248,53 Exame (JEF e Juris. Delegada) - R\$ 62,13 a R\$ 200,00 Vistoria no local de trabalho - R\$ 149,12 a 372,80 Informa, porém, que os magistrados das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital paulista, com base em critério de conveniência e oportunidade, editaram a Portaria Conjunta nº 001/2015, estabelecendo valores próprios e acima dos parâmetros nacionais aplicados para as perícias, inspeções e vistorias, conforme tabela abaixo: Portaria Conjunta nº 001/2015 - TJSP Exames (perícia) - R\$ 560,00 Inspeções Judiciais Realizadas - R\$ 340,00 Inspeções Judiciais não realizadas - R\$ 291,45 Vistoria no local de trabalho - R\$ 770,00 Informa que em 15 de dezembro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e a Advocacia-Geral da União (AGU) editaram a Recomendação Conjunta nº 01/2015, com o fim de estabelecer procedimentos uniformes para as ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários. Aduz, porém, que os valores fixados no âmbito das Varas Acidentárias da Capital paulista destoam da uniformidade almejada. Esclarece que os valores estabelecidos junto à Portaria Conjunta nº 01/2015 impõe diferenciação até mesmo entre as perícias realizadas em primeiro e segundo grau de jurisdição; pois enquanto o valor do exame pericial determinado nas Varas da capital é de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), o valor pago quando a perícia é determinada no âmbito do segundo grau de jurisdição do TJSP é de R\$ 900,00 (novecentos reais). Em acréscimo, o Requerente sustenta que "não há nos feitos em questão fundamento que justifique a fixação de honorários periciais em patamares superiores aos estabelecidos pelo CNJ", restando evidente a assimetria e a ausência de uniformidade no tratamento dado às perícias médico-previdenciárias realizadas pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal de São Paulo. Considera, assim, que a diferenciação no tratamento da matéria constitui ofensa aos princípios constantes do art. 37 da Constituição da República, em especial os da eficiência, impessoalidade e isonomia. Relativamente ao Provimento nº 30/2013 da CGJ-TJSP, sustenta que os artigos 355 e 356 impõe ao INSS o ônus financeiro de arcar com "exames complementares" realizados em clínicas particulares, a pedido de peritos ou assistentes técnicos, "sem sequer submeter a solicitação ao crivo do juiz condutor do feito". Entende que essa determinação se afasta das orientações contidas na Resolução nº 233/2016 do CNJ. Aduz que apesar do procedimento de requisição de exames complementares ser comum nas varas acidentárias da capital, o Código de Processo Civil não insere como conduta típica do perito a solicitação de exames complementares (art. 473, § 3º). O Requerente considera que "(...) se é matriz do sistema processual probatório a regra de que compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, é dever da parte trazer aos autos seus exames ou, ao menos, demonstrar a impossibilidade da sua realização ou a ausência deles". Nesse sentido, sustenta que caso o perito entenda que o exame complementar é necessário, a própria parte poderá se valer dos meios públicos postos à sua disposição (SUS), não sendo o INSS responsável legal pelo custeio de exames complementares. Informa que apesar da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região ter encaminhado ofício à Presidência do TJSP (Ofício nº 00030/2017) para informar que suspendeu os pagamentos identificados pela rubrica "exames complementares", o INSS continua recebendo intimações para pagamento dos referidos exames. Diante todo o exposto, propõe o presente Pedido de Providências (Id nº 2293447) para requerer, em sede de liminar, a imediata suspensão dos efeitos dos artigos 355 e 356 do Provimento nº 30/2013 da CGJ-SP, bem como da Portaria Conjunta nº 001/2015, para impedir a realização de exames complementares às expensas do INSS. No mérito, solicita (i) a revisão dos artigos 355 e 356 do Provimento nº 30/2013 da CGJ/SP, para adequação dos valores pagos a título de honorários periciais. Requer, ainda, (ii) que o CNJ edite ato normativo para disciplinar a requisição de exames complementares por peritos judiciais, vedando sua realização às expensas do INSS e determinando a devolução dos valores adiantados pela Autarquia a título de honorários periciais, nos casos em que a parte autora restar sucumbente. Já no Pedido de Providências nº 0009292-43.2017.2.00.0000, a Procuradora Regional da República, Dr.ª Zélia Pierdoná, sustenta que "(...) há total ausência de observância à Resolução nº 232/2016 deste Conselho Nacional de Justiça, seja no que diz respeito aos valores dos honorários periciais, seja no que tange às diretrizes principiológicas traçadas pela mencionada Resolução (quanto à escolha e procedimento de nomeação de peritos), além da peculiar 'sistemática' de encaminhamento dos segurados para realização de exames clínicos complementares, em clínicas particulares, em mais de 70% dos processos". Informa que os Juízes de Direito das Varas de Acidentes do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo traçaram valores próprios e bem acima daqueles fixados pelo CNJ, em descon sideração ao disposto na Resolução nº 232/2016. Considera que os valores definidos pelo TJSP chegam a ser superiores aos honorários médicos cobrados por hospitais particulares. Aduz que não há qualquer fundamentação nos autos judiciais quanto à necessidade de se fixar valores acima daqueles estabelecidos por esse Egrégio Conselho e que não há na Portaria Conjunta nº 01/2015 qualquer fundamentação que aponte para a necessidade de majoração dos valores fixados. Relativamente à formação do cadastro dos peritos, argumenta que encontrou no site do Tribunal o procedimento para cadastramento dos auxiliares da Justiça, mas nada foi constatado quanto à sistemática seguida pelas Varas Acidentárias da Capital. A par disso, argumenta que o INSS (e respectiva procuradoria), responsável pelo custeio dos exames, desconhece completamente o procedimento de escolha. O MPF questiona, ainda, a manutenção do Juiz de Direito Paulo Mondadori Florence como responsável pela atividade correicional das Varas Acidentárias da Capital, cuja atividade é por ele desenvolvida há mais de 23 anos. Não obstante, entende que essa função deve ser exercida em caráter temporário e com alternância de agentes públicos, em razão das peculiaridades que caracterizam as atividades correicionais. Considera que a permanência do magistrado na referida função, por longo período, aparenta ser incompatível com as diretrizes principiológicas e democráticas que delimitam a função. Diante dos fatos e argumentos que apresenta, o MPF solicita: 1) a apuração administrativa da não observância das resoluções do CNJ; 2) a apuração administrativa da duração do mandato do Juiz Corregedor; 3) a regulamentação da devolução dos valores adiantados a título de perícias e exames complementares, nas hipóteses em que a Autarquia Previdenciária for vencedora; 4) a regulamentação, pelo CNJ, dos critérios de escolha e definição dos peritos, com avaliações periódicas e mecanismos de controle para se aferir a qualidade dos trabalhos. Solicitadas informações iniciais (Despacho - Id nº 2293881), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) relatou que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, adotava como parâmetro para fixação de honorários periciais o valor atribuído à causa, de acordo com a Deliberação nº 92/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública. Com o novo CPC, o qual veda a utilização de recursos do fundo da Defensoria Pública, o pagamento passou a ser realizado com recursos alocados no orçamento da União, Estados e Distrito Federal, mediante valor estabelecido em tabela editada pelo Tribunal respectivo ou, no caso de omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça (Id nº 2309947). Esclarece que, com a superação da legislação anterior (Deliberação 92/2008), "tem sido recomendado aos Juízes ... a observância da disciplina inserida na Resolução 232 do Conselho Nacional de Justiça". Nessa esteira, a Presidência do TJ conferiu publicidade à decisão que revogou a tabela de honorários periciais editada pelo Centro de Apoio aos Juízes da Fazenda e Acidentes do Trabalho (CAJUFA), consignando a existência de regramento próprio sobre o tema na Resolução CNJ nº 232 e recomendando sua observância. No tocante à Resolução CNJ nº 233, informa que existe normativo específico no TJSP, relativo ao Provimento CSM 2306/2015, que estabelece o desenvolvimento de sistema informatizado para abrigar o cadastro de gerenciamento dos auxiliares da Justiça, atualmente em operação no sítio eletrônico do tribunal. Com relação à alegada desproporção entre o quantitativo de perícias realizadas por cada expert e eventual determinação de exames complementares, aduz que além da escolha observar a especialidade de cada perito, a decisão caracteriza matéria de cunho jurisdicional, não podendo ser analisada administrativamente. Pelos fatos e fundamentos que apresenta, o TJSP pugna pela improcedência dos pedidos formulados nos mencionados procedimentos. Considerando a possibilidade de conciliação, foi designada audiência para o dia 22.02.2018, momento no qual as partes ajustaram providências no sentido de possibilitar a análise, pelo INSS e pelo Ministério Público Federal (MPF), dos atos e atualizações normativas realizadas pelo Tribunal para solucionar a demanda (Id nº 2354026). Na mesma oportunidade, foi determinado o apensamento aos autos do PP nº 0009292-43, que trata da mesma matéria. Em posterior manifestação, o INSS

defendeu a necessidade de julgamento do presente Pedido de Providências, na forma como solicitado, por considerar que as medidas adotadas não atendem ao quanto requerido. O Tribunal apresentou razões finais junto ao Ofício nº 72/2018 (Id nº 3106616). Quando da inicial análise (Decisão Id nº 3500853), os pedidos formulados nos mencionados procedimentos (PP nº 8609-06.2017 e PP nº 9292-43.2017) foram julgados improcedentes. Inconformados, o INSS e o Ministério Público Federal interpuseram seus respectivos recursos (Id nº 3540067 e Id nº 3544185), onde reiteram argumentos semelhantes àqueles lançados na inicial e pugnam pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Regularmente notificado, o Tribunal apresentou contrarrazões nos autos (Id nº 3557735 e Id nº 3554855). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008609-06.2017.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros Requerido: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO VOTO CONHECIMENTO Conforme análise já anteriormente realizada, os requerentes propuseram o presente procedimento administrativo objetivando que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) avalie o conteúdo de ato normativo que alterou o Código de Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Provimento nº 30/2013), em especial no tocante aos artigos 355 e 356 do referido regulamento. Questionam, ainda, os valores estabelecidos na Portaria Conjunta nº 001/2015, publicada pelos Juízes de Direito das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, para pagamento de honorários periciais nas causas de beneficiários da Justiça gratuita, dentre outros apontamentos. Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos e adequados aos requisitos regimentais deste Conselho, razão pela qual conheço ambos os recursos (PP nº 8609-06.2017 e PP nº 9292-43.2017), nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, examinando os autos, verifica-se que as alegações formuladas em sede recursal não são suficientes para a reforma da decisão combatida, a qual deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos, cuja fundamentação abaixo reafirmo. FUNDAMENTAÇÃO Analisando, inicialmente, a Portaria Conjunta nº 001/2015 (ponto i), que estabeleceu os valores para pagamento de honorários periciais, verifica-se que a esta foi publicada nos seguintes termos: "PORTARIA CONJUNTA N.º 001/2015 Os Juízes de Direito das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, (...) RESOLVEM ALTERAR as remunerações previstas na Portaria Conjunta n.º 01/2012: a) A todos os exames realizados na Divisão de Perícias Acidentárias ou fora dela, inclusive os de oftalmologia, psiquiatria, otorrinolaringologia, ou, ainda, aqueles que incluam várias patologias indicadas na inicial e examinadas pelo mesmo perito - R\$ 560,00; b) Inspeções Judiciais realizadas - R\$ 340,00; c) Inspeções Judiciais não realizadas (presente o perito) - R\$ 291,45; d) Vistoria no local de trabalho - R\$ 770,00. Esta Portaria entra em vigor a partir de hoje". (grifo no original) De acordo os argumentos lançados na inicial, o citado ato normativo estabeleceu valores bem acima daqueles definidos pela Resolução nº 232/2016 deste Conselho, que define os parâmetros nacionais para as perícias, inspeções e vistorias realizadas nos feitos judiciais. Sustentam, em síntese, que não há nos processos judiciais em questão fundamento plausível que justifique a definição de valores superiores aos estabelecidos pelo CNJ. A par disso, postulam a revisão/alteração do referido ato normativo, para que o tribunal estabeleça valores inferiores para os procedimentos periciais em destaque. Segundo a norma adjetiva civil (art. 464 do CPC), a perícia consiste em exames, vistorias ou avaliações que servirão de base para a apresentação de conhecimento científico acerca da matéria envolvida no litígio, portanto, pendente de apreciação pelo respectivo juízo. O professor Misael Montenegro Filho afirma que a "perícia é espécie de prova que objetiva fornecer esclarecimentos ao magistrado a respeito de questões técnicas, que extrapolam o conhecimento científico do julgador, podendo ser de qualquer natureza e originada de todo e qualquer ramo do saber humano, destacando-se os esclarecimentos nas áreas de engenharia, da contabilidade, da medicina e da topografia"[1]. Por ser considerada meio de prova complexo, exige do magistrado a observação de um conjunto de fatores para a sua concretização, os quais perpassam pela escolha e nomeação do perito, definição dos honorários, formulação dos quesitos, definição do prazo, dentre outros. Pode demandar, inclusive, a realização de exames mais especializados para compreensão do objeto investigado pelo próprio expert (art. 473, § 3º, CPC[2]), ou mesmo a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC[3]); sempre a depender da realidade de cada caso concreto em avaliação pelo respectivo magistrado, a quem compete o exame de tais circunstâncias. Diante da sua característica como instrumento de prova, o instituto processual em análise é utilizado pelas partes e pelo magistrado para compreensão da causa e afirmação da tese sobre o objeto em litígio. A par disso, recebe tratamento específico na legislação, dada a sua relevância para o processo e a necessidade de alcance da verdade dos fatos. O Código de Processo Civil (Lei nº 15.105/2015), em seus artigos 464 a 480, apresenta os procedimentos detalhados para realização da prova pericial, com abordagem ampla para atendimento de suas várias nuances. Particularmente com relação ao valor ser pago a título de honorários periciais realizados por particular nas causas que envolvam beneficiários da justiça gratuita, o art. 95 do CPC assim determina: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL "Seção III Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas (...) Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente. § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4o. § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. § 4º Na hipótese do § 3o, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o. § 5o Para fins de aplicação do § 3o, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública". (grifo não no original) Como se observa, quando a perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça e sendo hipótese de realização por particular, como no caso ora em apreço, o pagamento pelos honorários periciais deverá observar os valores fixados pelo respectivo tribunal de origem. Apenas quando inexistir parâmetros definidos internamente, ou seja, quando da omissão do tribunal, é que deverá o magistrado observar tabela do Conselho Nacional de Justiça, que atualmente segue junto à Resolução nº 232 do CNJ. De acordo com o CPC, os valores definidos em cada tribunal preferem processualmente àqueles planejados pelo CNJ, cuja tabela só será utilizada no caso de omissão. Entrementes, além de garantir a parcela autonomia dos tribunais, o legislador ordinário objetivou assegurar a aplicação das particularidades de cada região para fixação dos honorários periciais, sabidamente constituídas pelos diferentes níveis de desenvolvimento humano, social e econômico, bem ainda pelas diferenças regionais/geográficas que influenciam na realização do ato. No caso, é certo que os valores fixados junto à Resolução nº 232/2016 tencionam a uniformização do tema frente aos diversos tribunais, pois planejados para definição de parâmetros mínimos de aceitação e conveniência. O CNJ, contudo, não se afastou das diretrizes e dos limites impostos pela legislação de regência, pois além de reconhecer a possibilidade de o valor dos honorários periciais ultrapassar o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, quando a especificidade do caso exigir e desde que de forma fundamentada (§ 4º), a resolução claramente assegurou a aplicação dos valores ali planejados para os casos de "omissão" do tribunal (art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ 232). Garantiu, ainda, a possibilidade de reajuste anual destes valores, com previsão para o mês de janeiro e observada a variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Vejamos: RESOLUÇÃO CNJ N.º 232/2016 "Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. § 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal. § 2º Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos por cada Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo. § 3º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados. § 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada. § 5º Os valores constantes da tabela anexa serão

reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E". Na análise do caso concreto, após devidamente provocado pelas partes e por este Conselho, o TJSP demonstrou interesse na equalização do tema, conforme se evidencia na audiência de conciliação aqui realizada em 22.02.2018 (Id nº 2354026). Na oportunidade, o Tribunal informou que dirigiu expressa recomendação aos Juizes de Direito do Estado de São Paulo, com competência acidentária, para observação dos parâmetros fixados na Resolução nº 232/2016 do CNJ. Comunicou, igualmente, a necessidade de observação dos padrões inseridos nos artigos 35 a 45 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e ao disposto na Resolução nº 233/2016, também deste Conselho. Vejamos: "COMUNICADO CG n.º 525/2018 (Processo n.º 2017/224482) A Corregedoria Geral da Justiça RECOMENDA aos Meritíssimos Juizes de Direito do Estado de São Paulo com competência acidentária, a observância da Resolução 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. COMUNICA, ainda, que no tocante às nomeações dos profissionais e órgãos técnicos aptos à realização das perícias, atentem-se aos artigos 35 a 45 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e ao disposto na Resolução 233, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. COMUNICA, finalmente que encontra-se disponível no link <http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Corregedoria/OrientacoesCorregedoria>, modelo de portaria para regularização da remuneração das perícias acidentárias". Alinhavando a deliberação do TJSP aos preceitos normativos supramencionados, os Juizes de Direito das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital alteraram a questionada Portaria Conjunta n.º 001/2015, também com o objetivo de adequação aos preceitos da Resolução n.º 232/2016 do CNJ. O novo ato trata-se da Portaria Conjunta n.º 01/2018 (Id n.º 3103616), publicada em 21 de maio de 2018 com o seguinte teor: "PORTARIA CONJUNTA N.º 01/2018 Os Juizes de Direito das Varas de Acidentes do Trabalho da Capital, no uso de suas atribuições legais (...) RESOLVEM: 1) Fixar em R\$ 406,65 o valor das perícias medidas que forem realizadas entre 01/01/2018 até 31/12/2018; 2) Determinar que seja realizado, todo mês de janeiro de cada ano, novo reajuste do valor fixado no item anterior, nos termos do art. 2º, §5º da Resolução 232/CNJ, levando-se em conta o valor acumulado do IPCA-E para o ano anterior, passando o novo valor a ser cobrado para todas as perícias médicas a serem realizadas naquele ano, cabendo à central de perícias, no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, proceder à atualização do valor e informar a todas as varas acidentárias; 3) Manter os valores para inspeções judiciais realizadas - R\$ 340,00 e para inspeções judiciais não realizadas por não comparecimento do autor na audiência, embora presente o perito em R\$ 291,45, eis que inferiores ao valor da Tabela Anexa à Resolução 232/CNJ; 4) Fixar o valor da vistoria no local de trabalho, de acordo com o constante no Anexo da Resolução já citada (item 3.3 - Outras) em R\$ 406,65 até 31/12/2018, aplicando-se às vistorias o mesmo critério de atualização constante do item '2' desta Portaria, sem prejuízo de ser fixado valor superior, caso a caso, a critério do Juiz da causa, nos termos do disposto no artigo 2º, caput, da Resolução CNJ nº 232/2016, até o limite previsto no §4º do mesmo artigo. Encaminhe-se cópia aos MM. Juizes Auxiliares das Varas de Acidentes do Trabalho da Capital; aos Coordenadores dos escritórios de Acidentes do Trabalho da Capital, à Divisão de Perícias Acidentárias da Capital onde deverá ser afixada para conhecimento de todos os peritos e assistentes técnicos, bem como encaminhe-se, via ofício, à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e à Procuradoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data. São Paulo, 21 de maio de 2018". (grifo no original) Analisando o novo regramento, denota-se que os novos valores estabelecidos na portaria observaram aqueles fixados na Resolução CNJ nº 232/2016, com atualização pelos padrões e índices especificados no referido ato, pois a correção efetivada seguiu índice IPCA-E, indicado na própria Resolução deste Conselho. Assim, no tocante aos valores estabelecidos para pagamento dos honorários periciais, e sem olvidar dos preceitos do Código de Processo Civil que asseguram preferência aos valores fixados internamente (art. 95, § 3º, II), verifica-se que a nova portaria possui escorreita adequação aos parâmetros da Resolução nº 232/2016 deste Conselho (art. 2º, §§ 4º e 5º). Por oportuno, pontue-se que a possibilidade de majoração dos honorários periciais em até 5 (cinco) vezes o valor da tabela é matéria de cunho eminentemente jurisdicional, cuja o exame de avaliação e conveniência cabe exclusivamente ao magistrado competente, pois circunscrito à realidade do respectivo caso concreto, descabendo qualquer intervenção deste Conselho neste particular. Cite-se: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. MAJORAÇÃO COM SUPORTE NO § 4º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado pelo INSS em face da decisão que indeferiu o pedido de redução dos honorários periciais, mantendo-se a sua fixação em três vezes o valor máximo da tabela do CNJ. 2. A Resolução CNJ nº 232/2016, em seu art. 2º, estatui que "o magistrado, em decisão fundamentada, arbitrar os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais". 3. No seu § 4º, a citada Resolução dispõe que "o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada." 4. Na Tabela anexa à referida Resolução, consta, para o caso em apreço, o valor de R\$ 300,00 de honorários para os serviços de psicologia. 5. O MM. Juiz "a quo", em seu r. "decisum" agravado, majorou a importância a título de honorários periciais, para três vezes o máximo da tabela do CNJ, de forma fundamentada, em obediência ao § 4º do art. 2º da referida Resolução. Agravo de Instrumento improvido". (TRT5 - Agravo de Instrumento nº 0807151-46.2016.4.05.0000. Relator DES. FEDERAL CID MARCONI - 3ª TURMA. Julgado em 15.12.2016) No exame do questionado Provimento nº 30/2013 (ponto ii), que alterou os artigos 355 e 356 do Código de Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, também sem razão os requerentes. Sustentam os requerentes que a norma impõe ao INSS o ônus financeiro de arcar com "exames complementares" realizados em clínicas particulares, quando da simples solicitação pelos peritos ou assistentes técnicos. Aduzem, em geral, que os autores dos processos judiciais possuem os meios financeiros necessários para pagar pelos exames, possuindo até mesmo plano de saúde, e que, em muitos casos, os exames solicitados já se encontram nos autos dos processos respectivos. O ato normativo impugnado (Provimento nº 30/2013) foi recentemente alterado pelo Provimento nº 07/2018, publicado em 19.02.2018. No novo instrumento, o Tribunal consigna o objetivo de adequação aos dispositivos legais e regulamentares, notadamente aqueles constantes do CPC e da Resolução CNJ nº 232/2016. Vejamos: "Provimento CG n.º 07, de 15.02.2018 O Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, (...) RESOLVE: Art. 1º O art. 355 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 355. Os exames e serviços subsidiários ou complementares, simples ou complexos, serão solicitados justificadamente pelos peritos ou assistentes técnicos ao magistrado, que designará a clínica dentre aquelas cadastradas no Portal do Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 35 a 45 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. § 1º A necessidade de todo e qualquer exame ou serviço subsidiário ou complementar, simples ou complexo, deverá ser informada nos autos para ciência das partes e eventual deliberação pelo magistrado. § 2º Na impossibilidade de realização do exame requisitado, caberá à Clínica informar imediatamente ao Juízo e ao perito, para que seja designada outra Clínica pelo magistrado, nos termos do 'caput', ou para que o perito aponte outro exame, indicando minuciosamente as providências que considerar necessárias. Art. 2º O art. 356 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 356. Os exames e serviços referidos no artigo anterior serão antecipados pelo INSS, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93, na forma do parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/1991 e seu Decreto Regulamentador 3.048/99 (artigo 344, inciso II e parágrafo único), observando-se, ainda, o disposto na Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Não há convênio entre o Poder Judiciário, coordenador do pagamento e as clínicas, que aderem à sistemática existente. § 2º As clínicas não têm garantia de manutenção dos serviços que prestam caso a caso e devem estar cadastradas no Portal do Tribunal de Justiça. § 3º O escrivão do setor de perícias acidentárias elaborará, até o 2º dia útil do mês subsequente, as relações dos serviços prestados pelas clínicas, encaminhando-as às Varas de Acidentes do Trabalho, que as remeterão ao INSS para pagamento. Art. 3º Esse provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". Como se observa, além da alteração promovida implicar na "prejudicialidade" do ato impugnado, conforme entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal (ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI 4061 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015), a nova regulamentação consigna expressamente a necessidade de prévia solicitação judicial para todo e qualquer pedido de exame complementar pericial, simples ou complexo, cuja análise de oportunidade e conveniência caberá ao respectivo magistrado, que decidirá sobre o seu deferimento e respectivo ônus financeiro para implementação da medida (art. 355). Assim, de acordo com o novo regramento, o pedido de exame complementar será formalizado nos autos do processo judicial, para análise pelo juiz competente, a quem caberá definir as formalidades do ato. Essa realidade demonstra, de forma elucidativa, que o questionado exame complementar pericial,

sua conformação legal e/ou conveniência para aplicação em determinado caso, perpassa necessariamente pelo juízo de valor do magistrado que decidirá sobre a demanda, que proferirá decisão de natureza eminentemente jurisdicional acerca da realização ou não do citado exame complementar. Não se olvida que a decisão retro decorre da prerrogativa do livre convencimento motivado do magistrado, construído a partir da análise do caso concreto e consubstanciado na interpretação das normas jurídicas aplicáveis ao caso em exame (art. 131 e 436 do CPC). Ministre-se, ainda, que o art. 473, § 3º, do CPC também assegura ao perito, no desempenho de sua função, a possibilidade de valer-se de todos os meios necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, observadas as particularidades de cada caso em juízo. Denota-se, por conseguinte, que a responsabilidade para custeio de um possível exame complementar pericial decorre de matéria jurisdicional, a qual não comporta intervenção do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de indevida intromissão na seara judicial. Para o caso, tem-se que a natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas pela norma constitucional (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que o CNJ aprecie questão discutida em sede jurisdicional. Precedentes do Plenário deste Conselho neste sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JURISDICCIONAL. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irrisignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios. II. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas pela norma constitucional (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede que o Conselho Nacional de Justiça aprecie questão discutida em sede jurisdicional. III. Ausência nas razões recursais de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. IV. Recurso conhecido e desprovido". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009359-08.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 267ª Sessão Ordinária - j. 06/03/2018). "RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE DISCIPLINA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS EM JUIZADO ESPECIAL. QUESTÃO PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do procedimento em razão da prévia judicialização da matéria. II. A pretensão diz respeito à legalidade de portaria que alegadamente impediria a permanência de advogado durante perícias médicas realizadas em juizado especial federal. III. Matéria previamente judicializada por meio de mandado de segurança, afastando a competência do CNJ. IV. Pedido de intimação de entidade de classe para assumir o polo ativo da demanda que, além de incabível, configura indevida inovação da pretensão em sede recursal. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001897-63.2018.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 276ª Sessão Ordinária - j. 21/08/2018). Relevante observar, ademais, que pontual questionamento acerca da responsabilidade para pagamento de exames periciais complementares, realizados em clínicas particulares do Estado de São Paulo e em demandas envolvendo beneficiários da justiça gratuita, já foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, a caracterizar a prévia "judicialização" da demanda. Na oportunidade, o Excm. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, condenou o Estado no pagamento das despesas processuais advindas de exames médicos complementares[4]. Vejamos: STJ "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE EXAMES MÉDICOS COMPLEMENTARES. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS. 1. Agrava-se de decisão que não admitiu Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Em seu Apelo Especial inadmitido, sustenta o recorrente violação dos arts. 267, VI, 333, I e 535 do CPC, bem como 8o., § 2o. da Lei 8.620/93, aos seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissivo; e (b) a lei determina somente a antecipação dos honorários periciais por parte da Autarquia e não de todas as despesas processuais, como a de realização de exame médico complementar. Assevera que, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, cabe ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária, e não ao INSS, custear todas as despesas processuais, inclusive os exames médicos solicitados pelo expert. Defende que não estão compreendidas no conceito de honorários periciais as despesas processuais advindas de exames médicos complementares. 3. A irrisignação merece prosperar. 4. O entendimento manifestado pelo acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que, na hipótese em que houver a nomeação de perito judicial e a parte for beneficiária da assistência judiciária, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais e conseqüentemente com as despesas processuais advindas de exames médicos complementares. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. (...). 3. A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.3.2012). ?2; ?2; ?2; PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A presente ação de cobrança foi movida por perito judicial em desfavor do Estado de São Paulo, almejando o pagamento de honorários periciais supostamente devidos, em decorrência da prestação de serviços requeridos ao magistrado por partes sucumbentes, as quais gozavam do benefício da assistência judiciária gratuita em litígios nos quais a ora recorrente não figurou em qualquer dos polos. 2. O perito não pode sujeitar-se à prestação graciosa do serviço. A obrigação de pagar os préstimos na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputada ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de arcar com gastos dessa natureza (CF, art. 5o. LXXIV). Precedente: AgA 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.10. 3. Recurso especial não provido (REsp. 1.196.641/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.12.2010). 5. Diante dessas considerações, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial do INSS para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento das despesas processuais advindas de exames médicos complementares. 6. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 19 de junho de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR". (STJ - AREsp: 888044 SP 2016/0071996-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 25/06/2018) Em continuação, o requerimento para que o Tribunal (ou mesmo o CNJ) edite ato normativo que discipline a requisição de "exames complementares" para a prova pericial, vedando a sua realização às expensas do INSS (ponto iii), não comporta plausibilidade. Como elemento ou meio hábil necessário para demonstrar a existência de um fato, os instrumentos de prova possuem significativa relevância para o processo judicial, pois, por meio deles, pode o Estado extrair a certeza (estado psíquico) necessária para o julgamento da demanda. Essa importância guarda estreita ligação com a necessidade de alcance da verdade possível dos fatos controvertidos em litígio, que permitirá ao juiz firmar solução que melhor atenda ao direito das partes. Contudo, apesar de objetivar a apresentação mais próxima à realidade dos fatos, os meios de prova devem ser lícitos e conformados de acordo com a legislação de regência. Devem estar revestidos dos princípios da moralidade e da transparência, além de existir a necessidade de serem obtidos de forma legal. Esta assertiva decorre do fato de que a convicção do juiz deve ser estabelecida segundo meios ou instrumentos reconhecidos pelo direito como idôneos, isto é, conforme as provas juridicamente admissíveis. Nessa esteira, as regras sobre os instrumentos probatórios considerados válidos pelo Direito não regulam apenas os meios de que o juiz pode servir-se para "descobrir a verdade". Em verdade, as normas também traçam limites à atividade probatória, tornando inadmissíveis certos meios de prova (ilícitos), resguardando outros interesses (como a intimidade, o silêncio, etc.) ou ainda condicionando a eficácia do meio probatório à adoção de certas formalidades, como o uso de instrumento público adequado. É certo que os instrumentos de prova são previstos objetivamente na norma adjetiva (artigos 369 a 484 do CPC); não obstante, além deles, a lei permite outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 369). Assim, considerando já possuir prévio tratamento normativo perante do Código de Processo Civil (artigos 464

ao 480), com abordagem pormenorizada, qualquer atualização ou incremento na regulamentação do instituto processual em análise (perícia) deve observar sua regular forma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. De acordo com as lições de Humberto Theodoro Jr., "(...) toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados"[5]. Tal hermenêutica possui substrato no próprio texto constitucional, cujo artigo 5º, inciso LVI, reputa como inadmissível para o processo todas as provas obtidas por meios ilícitos. Nessa esteira, tem-se que o acréscimo normativo pretendido, que objetiva consignar expressa vedação da requisição de exames complementares às expensas do INSS, tenciona a criação de direitos e obrigações que devem seguir conforme disposto no texto constitucional, cujo art. 22, inciso I, expressamente reconhece competir privativamente à União legislar sobre direito processual. A conclusão supra decorre dos efeitos abrangentes e uniformes da norma adjetiva, que deve ser construída com alcance geral e abstrato, e não apenas com nuances locais para aplicação por um único tribunal. Conclui-se, assim, que o pedido em análise extrapola o poder regulamentar constante do art. 95, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedente neste sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CARECE DE COMPETÊNCIA PARA EDITAR O ATO NORMATIVO. SOB PENA DE EXTRAPOLAR SEU PODER REGULAMENTAR. PROVIMENTO NEGADO. 1. Embora previstos nos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/90, o adicional de atividade penosa ainda se encontra pendente da edição de lei destinada a regular as situações em que seria devido. 2. Necessidade de legislação complementar específica para estabelecer quais as situações que ensejam a concessão do adicional, o que não pode ser suprido por simples regulamento de execução previsto no art. 71 da Lei 8.112/90. Norma que está submetida a regra do art. 70, que exige a edição de lei específica. 3. O CJF e o CSJT, ao apreciarem os pedidos de regulamentação do adicional de atividade penosa, entenderam que a disciplina da matéria está reservada à legislação específica. 4. Em face da ausência de legislação específica que regulamente a matéria, este Conselho Nacional de Justiça não possui competência para editar o ato normativo requerido, sob pena de extrapolar seu Poder Regulamentar. 5. Recurso conhecido e que se nega provimento". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007271-02.2014.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 23ª Sessão Virtual - j. 23/06/2017). Não se olvida, ademais, que a matéria encontra abordagem no Código de Processo Civil, cujo art. 95, § 3º, II, dispõe que cabe ao Estado o pagamento pela perícia no caso de beneficiário da gratuidade da justiça, da qual o exame complementar é acessório. Semelhante encargo está positivado junto ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, onde consigna que "(...) o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho". Destaque-se que o próprio Manual de Perícias Médicas do INSS[6] reconhece a importância dos exames complementares para a definição do laudo pericial, facultando sua requisição quando indispensável para o caso e de acordo com a especialidade. Entretantes, porventura ausente tratamento específico para efetividade da prova pericial, deve o questionamento ser objeto de solução na esfera judicial, como atualmente ocorre; quando, então, poderá o magistrado deliberar à luz da legislação de regência e sempre com observância dos critérios interpretativos que entender aplicáveis. No tocante à pretendida regulamentação para devolução dos valores adiantados a título de honorários periciais, quando nos casos em que o resultado final da demanda for favorável ao INSS (ponto iv), também sem razão os requerentes. De acordo com a legislação, o pedido de ressarcimento de valores deve ser apresentado pela sua regular forma, ou seja, nos autos do processo judicial para deliberação pelo respectivo juízo, conforme expressamente dispõe o art. 95, § 4º, do Código de Processo Civil: "Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (...) § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. § 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º". Assim, existe na legislação tratamento específico estabelecendo forma definida para a pretendida devolução dos valores adiantados para custeio da perícia judicial (e respectivos exames complementares), inclusive quando nos casos de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 2º). Na hipótese, o CPC expressamente consigna que, após o trânsito em julgado da decisão final, deverá o magistrado oficial a Fazenda Pública para que promova a execução dos valores gastos com a perícia particular. O tratamento normativo pontua forma (execução) e tempo processual adequados (após o trânsito em julgado) para a pretendida devolução dos valores adiantados a título de honorários periciais; realidade que se aplica mesmo na hipótese de beneficiário da justiça gratuita, cujo ônus sucumbencial também se opera, por força do disposto no art. 98, § 2º do CPC. Verifica-se, ademais, que a pretendida devolução dos valores adiantados a título de perícia (principal) e exames complementares (acessório), cuida de matéria processual cuja regulamentação perpassa, igualmente, pela competência inserta no art. 22, inciso I, da Constituição da República; decorrente, ainda, de decisão de natureza jurisdicional. Relativamente ao procedimento de escolha dos agentes designados para realização das perícias judiciais (ponto v), não se vislumbra nos documentos acostados a imputada irregularidade. Como cediço, o artigo 465 do CPC[7] confere ao magistrado o encargo de nomear o perito especializado no objeto da perícia para atuação nos processos de sua competência. A referida incumbência deve guardar compatibilidade com os demais dispositivos que tratam do tema, em especial o art. 156, § 1º, do CPC, que vincula a respectiva nomeação dentre os profissionais habilitados e devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual está vinculado. E ainda, além do artigo 471[8] facultar às partes a possibilidade de escolha o perito, quando de comum acordo e para as causas que possam ser resolvidas por autocomposição; pode a nomeação ser de livre escolha pelo juiz quando na localidade não houver inscrito no cadastro (art. 156, § 5º). Mesmo quando realizada dentre os profissionais que constam do respectivo cadastro, a indicação deve observar os estreitos limites da área de conhecimento do objeto a ser periciado (especialidade da matéria demandada), bem como a comprovada capacidade técnica do agente indicado (expertise), conforme disposto no art. 157, §2º, do CPC. Ocorre, contudo, que para definição do agente que irá funcionar como auxiliar da justiça, não basta ser o perito especializado em determinada área do conhecimento técnico-científico. O agente deve ser detentor, ainda, da necessária confiança do juízo ao qual prestará seus serviços, que avaliará o requisito da comprovada capacidade técnica. Entretantes, para que se dê eficiente suporte ao julgador e se produza a prova pericial adequada, faz-se necessária a nomeação de especialista que seja efetivamente capaz de produzir abalizado parecer, que se respalda nos seus atributos técnicos e sua expertise, sem os quais a segurança da prova técnica produzida perde a sua força e almejada credibilidade. Frise-se que credibilidade da prova pericial possui correlação direta com a almejada consecução da justiça para o caso concreto. Ciente dos parâmetros acima e objetivando regulamentar a norma adjetiva, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 233/2016, que dispôs sobre a criação do cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus. A mencionada resolução, ao tempo em que dispõe sobre a criação e a manutenção do cadastro dos profissionais/orgãos interessados, reitera a orientação de que "cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear profissional para os fins do disposto nesta Resolução" (art. 9º). Relativamente à forma, assevera que a escolha se dará por nomeação direta ou por sorteio, a critério do próprio magistrado (§ 1º). E ainda, confirmando a orientação já acima exposta, a Resolução CNJ nº 233/2016 consigna expressamente que caberá ao juiz selecionar profissionais de sua confiança, mesmo que dentre aqueles regularmente cadastrados (§ 2º). Como se denota, vários são os fatores que importam para a escolha do auxiliar da justiça. Em compasso com as circunstâncias acima delineadas, é sabido que o Código de Processo Civil (art. 157, § 2º) e a Resolução CNJ nº 233/2016 (art. 9º, § 2º) reconhecem a necessidade de a nomeação observar critério equitativo. Contudo, a despeito da imputação de um possível desequilíbrio na indicação dos peritos no âmbito do Tribunal requerido, inclusive com apresentação de quadro comparativo com as despesas efetuadas por perito/clínicas, a análise dos critérios legais e regulamentares aplicáveis ao caso (especialidade, capacidade técnica, confiança do juízo) não nos permite concluir por qualquer ingerência ou irregularidade no procedimento. Para o caso, o comparativo citado na inicial não apresenta correspondência aos requisitos aplicáveis, pois deixa de enfrentar as particularidades do referido ato, cuja complexidade se denota. A título de exemplo, em consulta disponível

junto ao "Sistema de Gerenciamento de Auxiliares da Justiça" organizado pelo TJSP[9] em atenção ao disposto no CPC (art. 156, § 1º) e na Resolução n.º 233/2016 do CNJ (art. 1º), que preconizam a manutenção de cadastro pelos tribunais (<http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresdaJustica>), e utilizando-se dos dados apresentados pelos próprios requerentes em quadro comparativo lançado na inicial (PP n.º 9292-43 - inicial), verifica-se que enquanto o perito Médico do Trabalho "Nikolai Jarcew Junior" (pequena receita) é especializado em reumatologia, o perito "Alfredino Queiroz Mazzariol" (grande receita) é especialista em ortopedia e traumatologia. Já a perita "Rita de Cássia Soler" (média receita) é médica com atuação em otorrinolaringologia e em medicina estética. De igual forma, a análise das clínicas citadas não apresenta aprofundamento quanto às respectivas áreas de atuação e especialidades, não permitindo concluir pela imputada desproporcionalidade. Entrementes, o questionamento posto, em razão da sua complexidade, demanda a verificação conjunta dos inúmeros fatores aqui apresentados: especialidade, capacidade técnica, confiança do juízo, credibilidade dos trabalhos desenvolvidos e disponibilidade do perito/clínica, dentre outros. Circunstâncias que sabidamente podem justificar a maior frequência na designação de um profissional/laboratório ou outro. Em continuação, no tocante à pretendida regulamentação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de mecanismos de avaliação e controle dos trabalhos realizados pelos peritos, verifica-se que o tratamento normativo inserto na Resolução CNJ n.º 233/2016 (art. 5º, § 2º) atende ao quanto disposto no Código de Processo Civil (art. 156, § 3º). A Resolução reconhece competir a cada tribunal, no âmbito de sua autonomia e observada suas condições e particularidades, realizar avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro dos auxiliares da justiça. Por fim, quanto à questionada manutenção do Juiz de Direito Paulo Mondadori Florence como responsável pela atividade correicional das Varas Acidentárias da Capital (ponto vi), registre-se que compete privativamente aos tribunais dispor sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, inciso I, da Constituição da República). Em respeito à autonomia constitucionalmente assegurada aos tribunais, bem ainda, inexistindo nos autos imputação de falha ou desvio funcional que possa justificar a pretendida alteração na organização do tribunal, descabida a pretendida atuação deste Conselho neste particular. Porventura apresentados elementos fáticos e/ou jurídicos que possam ensejar falha na atuação funcional do magistrado, deve a parte interessada se valer dos mecanismos adequados para apresentação perante a Corregedoria Nacional de Justiça, competente para apreciação da matéria disciplinar. **CONCLUSÃO** Assim, considerando todas as circunstâncias acima apresentadas, verifica-se que a decisão monocrática aqui proferida se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ. Por essas razões, conheço do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Arnaldo Hossepian Junior Conselheiro Relator [1] MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil - teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 1, p. 497. [2] CPC - "Art. 473. O laudo pericial deverá conter: (...) § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia". [3] CPC - "Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida". [4] https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84752706&num_registro=201600719961&data=20180625&tipo=0&formato=PDF [5] Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 52ª ed., 2011; [6] [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/RESPOSTA_RECORSO_2_manualpericiamedica%20\(1\).pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/RESPOSTA_RECORSO_2_manualpericiamedica%20(1).pdf); [7] CPC - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm [8] "Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição"; [9] <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2310>. Acesso em: 28 out. 2019. **VOTO DIVERGENTE (EM PARTE)** Trata-se de recursos administrativos interpostos contra decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo INSS e pelo MPF, respectivamente nos autos do Pedido de Providências n. 0008609-06.2017.2.00.0000 e Pedido de Providências n. 0009292-43.2017.2.00.0000 No primeiro pedido de providências, a autarquia federal questiona atos normativos do TJSP, que dispõem sobre a realização de perícias, exames e serviços complementares em procedimentos judiciais. Já no segundo pedido de providências, o MPF pleiteia: (i) a apuração administrativa da não observância das resoluções do CNJ; (ii) a apuração administrativa da duração do mandato do Juiz Corregedor; (iii) a regulamentação da devolução dos valores adiantados a título de perícias e exames complementares, nas hipóteses em que a Autarquia Previdenciária for vencedora; e (iv) a regulamentação, pelo CNJ, dos critérios de escolha e definição dos peritos, com avaliações periódicas e mecanismos de controle para se aferir a qualidade dos trabalhos. O Relator, Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior, votou pelo não provimento dos presentes recursos, por meio dos fundamentos resumidos na seguinte proposta de ementa: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXAMES PERICIAIS COMPLEMENTARES. ÔNUS PROCESSUAL. DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADEQUAÇÃO DOS VALORES À RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. IMPROCEDÊNCIA. 1. A prova pericial demanda observação de um conjunto de fatores para a sua concretização, os quais perpassam pela escolha e nomeação do perito, definição dos honorários, formulação dos quesitos, definição do prazo, dentre outros. Pode demandar, inclusive, a realização de exames mais especializados para compreensão do objeto investigado pelo expert (art. 473, § 3º, CPC), ou mesmo a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), sempre a depender da realidade de cada caso concreto. 2. De acordo com o art. 95, §3º, II, do CPC, o pagamento pelos honorários periciais deverá observar os valores fixados pelo respectivo tribunal de origem. Apenas quando inexistir parâmetros definidos internamente, ou seja, quando da omissão do

tribunal, é que deverá o magistrado observar tabela do Conselho Nacional de Justiça, que atualmente segue junto à Resolução nº 232 do CNJ. Além de garantir a parcela autonomia dos tribunais, o legislador ordinário objetivou assegurar a aplicação das particularidades de cada região para fixação dos honorários periciais. 3. A Resolução nº 232/2016 reconhece a possibilidade de o valor dos honorários periciais ultrapassar o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, quando a especificidade do caso exigir. Permite, ainda, o reajuste anual destes valores, com previsão para o mês de janeiro e observada a variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). 4. Na análise do caso concreto, verifica-se que o Tribunal dirigiu expressa recomendação aos Juízes de Direito, com competência acidentária, para observação dos parâmetros fixados na Resolução nº 232/2016 do CNJ, os quais alteraram a questionada Portaria Conjunta nº 001/2015 para adequação aos valores da referida resolução." A controvérsia da presente demanda reside, em síntese, na possibilidade ou não de controle de legalidade e financeiro de atos normativos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõem sobre a realização de perícias, exames e serviços complementares em procedimentos judiciais. De início, concordo com o Relator quanto à perda superveniente de objeto do pleito de limitação dos valores das perícias àqueles previstos na Resolução n. 232/2016 deste Conselho. Isso porque o TJ-SP, após recomendação expedida pela Corregedoria, acostou aos autos informações de que, em substituição à Portaria Conjunta n. 001/2015, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2018, por parte dos juízes de Direito das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca da Capital de São Paulo. Como esse novo ato normativo (Portaria Conjunta n. 01/2018) fixou para o pagamento das perícias médicas os valores máximos constantes na Resolução 232/2016 deste Conselho, com o devido acréscimo da atualização monetária do período pelo IPCA-E, resta efetivamente prejudicado, neste ponto, o pedido do INSS. Acerca da possibilidade de majoração da remuneração do perito em até 5 (cinco) vezes o valor do teto fixado por este Conselho, há que se observar que pressupõe decisão judicial motivada específica para o caso concreto (art. 2º, § 5º da Resolução CNJ n. 232/2016), não podendo ser realizada por meio de ato administrativo geral e abstrato (a exemplo de portaria). Por outro lado, quanto aos exames ou serviços complementares, ao contrário da conclusão chegada pelo Relator, penso que a alteração do ato normativo impugnado (Provimento n. 30/2013) pelo Provimento CG n. 07, de 15/02/18, do Tribunal de Justiça de São Paulo, não corrigiu o vício apontado pelo INSS. Nesse ponto, conquanto o art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, disponha que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho, esse dever de adiantamento da remuneração do perito se restringe ao âmbito das ações nas quais se postula benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. Sendo a obrigação legal restrita à antecipação dos honorários periciais nas ações judiciais onde são postulados benefícios acidentários, descabe ampliá-la para abarcar o custeio de exames médicos. É que a realização destes não se incluem das atribuições da previdência social, mas da saúde, ramo diverso da seguridade social (CF, art. 194) submetido ao Ministério da Saúde, não ao INSS. Por essa razão, a previsão contida em ato normativo do TJSP de imputação do pagamento (antecipado ou não) ao INSS para realização de exames e serviços complementares para possibilitar a elaboração de perícia, por deter natureza de tutela à saúde, não deve ser custeada pela referida autarquia federal previdenciária, ainda que em forma de adiantamento. Entendendo necessária a apresentação de exames ou serviços de complementares de saúde, caberá ao perito judicial solicitá-los à parte, que poderá realizá-los em instituições privadas, às suas expensas, ou, gratuitamente, em unidades públicas de saúde ou em instituições privadas que possuam contrato de direito público ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), como prevê o artigos 196 e 199, § 1º, da CRFB. Não se pode impor ao INSS que, sem nenhuma previsão legal, custeie com recursos públicos a realização de exames em clínicas privadas não integrantes do sistema complementar de saúde pública. Nesse raciocínio, revelam-se inconstitucionais e ilegais os artigos 355 e 356 do Provimento n. 07, de 15/02/2018, da Corregedoria do TJSP. É que o primeiro dispositivo (art. 355), apesar de facultar ao magistrado a designação de uma das clínicas cadastradas em Portal do TJSP para a realização de exame ou serviço, não exige que tais instituições privadas possuam contrato de direito público ou convênio com o SUS, como prevê o art. 199, § 1º, da CRFB. Já em relação ao segundo (art. 356), imputou-se indevidamente ao INSS o custeio antecipado de prestação com nítido caráter de prestação à saúde, quando, na verdade, conforme a Constituição (art. 201 e ss.) e a lei (Lei n. 8.213/91), cabe ao INSS a gestão dos planos de benefícios previdenciários, tão somente, sendo as prestações de saúde de responsabilidade do Ministério da Saúde. Quanto ao pleito formulado pelo MPF relativo à necessidade de limitação do mandato do Juiz de Direito Corregedor das Varas Acidentárias da Capital de São Paulo, entendo que lhe assiste razão. Isso porque, à semelhança da previsão contida na Lei Complementar n. 35/79, em seu art. 102, o exercício de cargo de direção limitar-se-á a dois mandatos de dois anos cada um, isto é, quem tiver exercido cargo de direção por quatro anos não mais figurará dentre os elegíveis. Logo, deve ser aplicado ao caso concreto à mesma ratio contida na LOMAN de limitação do mandato dos magistrados que exercem qualquer função de direção, porquanto tal medida legal de alternância na condução da função administrativa prestigia os princípios da isonomia, legalidade e probidade, além de permitir a oxigenação das práticas administrativas. Por esses motivos, procede o pleito do MPF de limitação para o exercício da função de "Corregedor das Varas Acidentárias da Capital de São Paulo", ocupado por Juiz de Direito. Nesse item, deve ser expedida recomendação ao TJSP para que efetivamente limite o exercício dessa função a, no máximo, dois mandatos de dois anos consecutivos, perfazendo um total de 4 (quatro) anos. Resta prejudicado o pleito de regulamentação da devolução dos valores a título de adiantamento de exames complementares, visto que, como dito alhures, é ilegal a previsão contida em ato infralegal do TJSP de imputação dessa despesa ao INSS, à míngua de lei nesse sentido. No que pertine aos pedidos de regulamentação da devolução dos valores adiantados para realização de perícia, penso ser desnecessário. É que a matéria já está regulada no CPC. Sendo vencido o INSS, como lhe caberá o ônus financeiro da prova técnica, não haverá ressarcimento do valor antecipado. Vencido autor que não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, este deverá ressarcir ao INSS os valores que antecipou a título de honorários periciais; não o fazendo voluntariamente, caberá ao respectivo juízo oficial à Fazenda Pública para que proceda à cobrança (CPC, art. 95, § 4º). Vencido autor agraciado com a assistência judiciária gratuita, caberá ao Estado de São Paulo reembolsar ao INSS (CPC, art. 95, § 3º) Por derradeiro, é inadequado nesta seara (pedido de providências) o pleito de "regulamentação, pelo CNJ, dos critérios de escolha e definição dos peritos, com avaliações periódicas e mecanismos de controle para se aferir a qualidade dos trabalhos", uma vez que, para tanto, faz-se necessário, previamente, colher dados em âmbito nacional. Portanto, caso seja de interesse do MPF, tal medida deve ser requerida a este Conselho em procedimento específico. ANTE O EXPOSTO, peço vênha para divergir em parte do Relator, e voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PARA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo INSS e pelo MPF, respectivamente, da seguinte maneira: (i) Considerar ilegal a previsão contida nos arts. 355 (cadastro de clínicas particulares, sem convênio ou contrato de direito público com o SUS, habilitadas para realização de exames e serviços complementares) e 356 (imputação ao INSS do dever de antecipar o pagamento de exames e serviços complementares), ambos da Portaria Conjunta n. 01/2018, editada pelos Juízes de Direito das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca da Capital de São Paulo, à míngua de lei em sentido estrito nesse sentido; e (ii) Expedir Recomendação ao TJ-SP para que efetivamente limite o exercício do cargo de "Corregedor das Varas Acidentárias da Capital de São Paulo" por dois mandatos de dois anos consecutivos cada um, perfazendo um total máximo de 4 (quatro) anos. É como voto. Desembargador Federal RUBENS CANUTO Conselheiro Brasília, 2019-11-14.

N. 0003983-80.2013.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACÓRDÃO Após a retificação da proclamação do julgamento ocorrido na 284ª Sessão Ordinária, para constar o voto divergente do Conselheiro Fernando Mattos, o Conselheiro, por maioria, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto vista do Presidente Ministro Dias Toffoli. Vencidos o então Conselheiro Rubens Curado (Relator) e, parcialmente, o então Conselheiro Fernando Mattos e a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Lavrará o acórdão o Presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 5 de novembro de 2019. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtécio de Oliveira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003983-80.2013.2.00.0000 Requerente: PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências formulado por PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO em

face do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TRE-MG, por meio do qual requer a alteração da Resolução CNJ n. 73/2009 com vistas ao estabelecimento de limites para a concessão de diárias a servidores, bem como seja determinado àquela corte regional "o respeito aos parâmetros fixados pelo CNJ, com a apresentação de medidas efetivamente adotadas a propósito do tema". 2. Alega, em síntese: a) que nos últimos doze meses houve "descontrole do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais relacionado à concessão de diárias", conforme demonstra o rol de servidores que "mais receberam a contraprestação", em quantidades que variam de 168 a 244 diárias; b) que as diárias são previstas para "afastamento em caráter eventual ou transitório", conforme Lei 8.112/90, Resolução TSE n. 23.323/2010 e Resolução CNJ n. 73, mas "nos três normativos citados faltou estipulação sobre limite anual quantitativo de diárias a serem prestadas individualmente pelo servidor"; c) que a falta desse limite "infringe o princípio da razoabilidade, bem como o caráter eventual ou transitório que deve permear as concessões"; d) que o servidor que passa longo período fora de sua residência "acumula prejuízos de ordem social, familiar e de saúde (desgaste físico e mental)", fato que também enseja "acentuado ônus ao Poder Público". 3. O pedido liminar foi indeferido por meu antecessor (Evento 11 - DEC16). 4. Instado a se manifestar, o TRE-MG afirmou, em síntese, que (Evento 8): a) a Justiça Eleitoral não conta com quadro efetivo de servidores suficiente para cumprir sua missão institucional. Embora tenha solicitado, em 2011, a criação de cerca de 653 cargos (Ofício 1215/2011/COP/SGP, anexo), sabe-se que a criação de cargos perpassa pela iniciativa de projeto de lei e disponibilidade orçamentária para tal fim e, que, por isso não pode contar com servidores efetivos a curto prazo; b) o quadro deficitário de servidores fica ainda mais grave se comparado ao número de municípios jurisdicionados a serem atendidos, ao número do eleitorado e ao quantitativo de servidores recomendados para o regular funcionamento da serventia. Lembra que Minas Gerais possui 853 Municípios, 351 Zonas eleitorais e aproximadamente 15 milhões de eleitores; c) "há que se considerar que o pleito de 2012 tratou de eleição municipal, cujos desdobramentos das atividades vão além dos das eleições gerais. Nas eleições municipais, os cartórios locais ficam encarregados dos registros de candidaturas e dos julgamentos relativos à propaganda eleitoral, o que ocasiona a necessidade de desprendimento de força maior de trabalho. Não de menor importância, há toda uma gama de atividades preparatórias imprescindíveis e inadiáveis que devem ser levadas a tempo até o dia da eleição. Posteriormente a realização das eleições sucedem atividades relacionadas à prestação de contas, à proclamação e diplomação dos eleitos". d) diante "dessa situação quase caótica no quadro de pessoal dos cartórios eleitorais que esta Administração se viu obrigada a deslocar alguns servidores para suprir as necessidades urgentes do processo eleitoral que se encontrava em curso no ano que se findou"; e) "a maioria absoluta das zonas eleitorais do TRE-MG está operando em 2013 com número de servidores inferior ao recomendado, consoante se comprova por meio da planilha em anexo (Situação das Zonas Eleitorais em 30/07/2013). A partir desse relatório, alcança-se a alarmante conclusão de que 121 zonas eleitorais estão operando com 2 ou menos servidores e 245 zonas eleitorais encontram-se com quantitativo de servidores abaixo do recomendado para que os serviços eleitorais funcionem adequadamente"; f) "em razão do déficit de pessoal, persiste no ano de 2013 a necessidade de autorizações de deslocamento de servidores com o pagamento de diárias para suprir a ausência do único servidor existente no cartório, em virtude de gozo de férias, licenças médicas ou outros afastamentos legais"; g) "por tudo o que foi relatado, pode-se concluir que os deslocamentos ocorreram em caráter eventual e transitório, tendo em vista comprovada necessidade, conforme fundamentado nos pedidos realizados pelos Juízes Eleitorais". h) "ingressando na análise dos deslocamentos dos sete servidores nominados no Pedido de Providências em apreciação, esclareço que todos eles, auxiliaram nas eleições de 2012. Considerando o período de quase seis meses entre o registro das candidaturas e a diplomação dos eleitos, alcança-se, sem muita dificuldade, o quantitativo de aproximadamente 170 diárias, ao custo unitário de R\$224,00. E quatro deles continuaram a prestar auxílio no ano de 2013". 5. Intimado para, se necessário, complementar as informações já apresentadas, o TRE-MG trouxe aos autos outras justificativas para o pagamento das diárias, bem como planilha com o detalhamento dos afastamentos dos servidores indicados no requerimento inicial (Evento 16 - INF17 e DOC18). 6. Notificado do teor das informações prestadas, o requerente asseverou que "estima que os argumentos da petição inaugural ganharam ainda mais respaldo e, avaliando imprescindível a atuação deste CNJ, pugna respeitosamente pelo acolhimento de seu pleito inicial". É o relatório. VOTO DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): Para rememorar os pontos relevantes deste julgamento, adoto o relatório apresentado pelo então nobre Conselheiro Rubens Curado na sessão de 3 de abril de 2014: Trata-se de Pedido de Providências formulado por PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO em face do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TRE-MG, por meio do qual requer a alteração da Resolução CNJ n. 73/2009 com vistas ao estabelecimento de limites para a concessão de diárias a servidores, bem como seja determinado àquela corte regional "o respeito aos parâmetros fixados pelo CNJ, com a apresentação de medidas efetivamente adotadas a propósito do tema". 2. Alega, em síntese: a) que nos últimos doze meses houve "descontrole do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais relacionado à concessão de diárias", conforme demonstra o rol de servidores que "mais receberam a contraprestação", em quantidades que variam de 168 a 244 diárias; b) que as diárias são previstas para "afastamento em caráter eventual ou transitório", conforme Lei 8.112/90, Resolução TSE n. 23.323/2010 e Resolução CNJ n. 73, mas "nos três normativos citados faltou estipulação sobre limite anual quantitativo de diárias a serem prestadas individualmente pelo servidor"; c) que a falta desse limite "infringe o princípio da razoabilidade, bem como o caráter eventual ou transitório que deve permear as concessões"; d) que o servidor que passa longo período fora de sua residência "acumula prejuízos de ordem social, familiar e de saúde (desgaste físico e mental)", fato que também enseja "acentuado ônus ao Poder Público". 3. O pedido liminar foi indeferido por meu antecessor (Evento 11 - DEC16). 4. Instado a se manifestar, o TRE-MG afirmou, em síntese, que (Evento 8): a) a Justiça Eleitoral não conta com quadro efetivo de servidores suficiente para cumprir sua missão institucional; [...]; b) o quadro deficitário de servidores fica ainda mais grave se comparado ao número de municípios jurisdicionados a serem atendidos, ao número do eleitorado e ao quantitativo de servidores recomendados para o regular funcionamento da serventia. Lembra que Minas Gerais possui 853 Municípios, 351 Zonas eleitorais e aproximadamente 15 milhões de eleitores; c) "há que se considerar que o pleito de 2012 tratou de eleição municipal, cujos desdobramentos das atividades vão além dos das eleições gerais. Nas eleições municipais, os cartórios locais ficam encarregados dos registros de candidaturas e dos julgamentos relativos à propaganda eleitoral, o que ocasiona a necessidade de desprendimento de força maior de trabalho. Não de menor importância, há toda uma gama de atividades preparatórias imprescindíveis e inadiáveis que devem ser levadas a tempo até o dia da eleição. Posteriormente a realização das eleições sucedem atividades relacionadas à prestação de contas, à proclamação e diplomação dos eleitos". d) diante "dessa situação quase caótica no quadro de pessoal dos cartórios eleitorais que esta Administração se viu obrigada a deslocar alguns servidores para suprir as necessidades urgentes do processo eleitoral que se encontrava em curso no ano que se findou"; e) "a maioria absoluta das zonas eleitorais do TRE-MG está operando em 2013 com número de servidores inferior ao recomendado, consoante se comprova por meio da planilha em anexo (Situação das Zonas Eleitorais em 30/07/2013). A partir desse relatório, alcança-se a alarmante conclusão de que 121 zonas eleitorais estão operando com 2 ou menos servidores e 245 zonas eleitorais encontram-se com quantitativo de servidores abaixo do recomendado para que os serviços eleitorais funcionem adequadamente"; f) "em razão do déficit de pessoal, persiste no ano de 2013 a necessidade de autorizações de deslocamento de servidores com o pagamento de diárias para suprir a ausência do único servidor existente no cartório, em virtude de gozo de férias, licenças médicas ou outros afastamentos legais"; g) "por tudo o que foi relatado, pode-se concluir que os deslocamentos ocorreram em caráter eventual e transitório, tendo em vista comprovada necessidade, conforme fundamentado nos pedidos realizados pelos Juízes Eleitorais". h) "ingressando na análise dos deslocamentos dos sete servidores nominados no Pedido de Providências em apreciação, esclareço que todos eles, auxiliaram nas eleições de 2012. Considerando o período de quase seis meses entre o registro das candidaturas e a diplomação dos eleitos, alcança-se, sem muita dificuldade, o quantitativo de aproximadamente 170 diárias, ao custo unitário de R\$224,00. E quatro deles continuaram a prestar auxílio no ano de 2013". 5. Intimado para, se necessário, complementar as informações já apresentadas, o TRE-MG trouxe aos autos outras justificativas para o pagamento das diárias, bem como planilha com o detalhamento dos afastamentos dos servidores indicados no requerimento inicial (Evento 16 - INF17 e DOC18). 6. Notificado do teor das informações prestadas, o requerente asseverou que "estima que os argumentos da petição inaugural ganharam ainda mais respaldo e, avaliando imprescindível a atuação deste CNJ, pugna respeitosamente pelo acolhimento de seu pleito inicial". O relator julgou parcialmente procedente o pedido, no sentido de afastar a alegação de irregularidade no pagamento das diárias e propor a alteração da Resolução nº 73/2009. Seu voto foi sintetizado na seguinte ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. TRIBUNAL REGIONAL

ELEITORAL DE MINAS GERAIS. DESLOCAMENTOS SUPERIORES A 30 DIAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA CNJ Nº 10, DE 8 DE AGOSTO DE 2012. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 73/2009. I - Não se observa ilegalidade nos pagamentos de diárias realizados pelo TRE mineiro. Os deslocamentos dos servidores foram motivados pela premente necessidade de cumprir a sua missão institucional, notadamente durante o período eleitoral de 2012, com os parcos recursos humanos disponíveis. Atenderam, portanto, as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n. 73. II - Conquanto não seja recomendável que recaia sobre um mesmo servidor ou magistrado o "peso" de deslocamentos contínuos e duradouros, também não há como impor nacionalmente limites que, no mais das vezes, possam acabar por "engessar" a administração e prejudicar, em última análise, o serviço judiciário a ser prestado. III - Merece regulamentação específica a hipótese de deslocamento de magistrados e servidores para atender necessidades que, embora eventuais e transitórias, perdurem continuamente por mais de 30 dias, a exemplo da salutar providência adotada internamente pelo próprio CNJ na IN nº 10/2012. IV - Proposta de alteração da Resolução CNJ nº 73 para prever "reductor" de 20% sobre o valor da diária, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, quando o deslocamento for superior a 30 (trinta) dias, como forma de atender o interesse da administração e da sociedade consubstanciado na racionalização dos gastos públicos, sem prejudicar o custeio dos dispêndios dos beneficiários nos deslocamentos a serviço. V - Pedido parcialmente procedente. Na 284ª sessão ordinária, de 5 de fevereiro de 2019, após o voto do i. Conselheiro Fernando Mattos (vistor), divergindo do Relator para suprimir a proposta de alteração da Resolução, pedi vista regimental. Passo a votar. Conforme relatado, o presente Pedido de Providências foi apresentado devido a alegado excesso e descontrole do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que teria pago entre 168 e 244 diárias a servidores durante os anos de 2012 e 2013, o que estaria em desacordo com a natureza da rubrica - visto que as diárias ostentam caráter de eventualidade e provisoriamente - afrontando, ainda, o princípio da razoabilidade. Transcorridos, contudo, aproximadamente 7 (sete) anos do período em que concedidas as diárias, bem como consideradas as peculiaridades da Justiça Eleitoral, que, historicamente, apresenta déficit de quadro efetivo de servidores para fazer frente às demandas inerentes ao período eleitoral e à realização das eleições, penso que o pedido deve ser julgado prejudicado. Ademais, como bem pontuado no voto do Relator, os deslocamentos dos servidores foram motivados pela premente necessidade de cumprir a sua missão institucional, notadamente durante o período eleitoral de 2012, com os parcos recursos humanos disponíveis. Não é demais lembrar que a Justiça Eleitoral atua tanto no âmbito administrativo - mediante a realização de inúmeros atos preparatórios para a organização do pleito e o exercício do poder de polícia durante o período de campanha - quanto na esfera jurisdicional, com o julgamento dos registros de candidaturas e das representações por condutas vedadas e propagandas irregulares, o que demanda o emprego de maior força de trabalho. Posteriormente às eleições, sucedem atividades relacionadas à prestação de contas, à proclamação dos resultados e diplomação dos eleitos, todas inadiáveis em razão dos princípios da celeridade e da preclusão, diretrizes que norteiam as atividades da Justiça Eleitoral em razão dos prazos estabelecidos no Calendário Eleitoral. Foram observados, portanto, os parâmetros fixados na Resolução nº 73 do CNJ, mormente no tocante à compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público, haja vista que o TRE/MG teve por missão, no período glosado, organizar o pleito em nada menos que 853 Municípios, 351 Zonas eleitorais e com aproximadamente 15 milhões de eleitores, circunstâncias que justificam o pagamento das diárias impugnadas nestes autos. Firme nessas considerações e diante do lapso temporal já transcorrido, ficam esvaziadas ambas as pretensões, tanto a relativa ao controle concreto do ato administrativo impugnado (pagamento das diárias), quanto a aventada alteração das regras previstas na Resolução nº CNJ nº 73/2009, eis que não foram demonstrados, na espécie, vício de legalidade, manifesta irrazoabilidade ou afronta aos princípios norteadores da Administração Pública; nem tampouco a necessidade de ajuste ou acréscimos ao ato regulamentar expedido por este Conselho, o qual disciplina critérios para o pagamento de diárias no âmbito de todo o Poder Judiciário e não pode ter como motivação a ocorrência de fatos excepcionais, decorrentes das peculiaridades da Justiça Eleitoral. Ante o exposto, julgo prejudicado o julgamento do presente Pedido de Providências e determino o seu arquivamento. É como voto. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003983-80.2013.2.00.0000 VOTO DIVERGENTE O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS: Trata-se de Pedido de Providências formulado por PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO em face do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TRE-MG, por meio do qual requer a alteração da Resolução CNJ n. 73/2009 com vistas ao estabelecimento de limites para a concessão de diárias a servidores, bem como seja determinado àquela corte regional "o respeito aos parâmetros fixados pelo CNJ, com a apresentação de medidas efetivamente adotadas a propósito do tema". Pedi vista para melhor análise da proposta de regulamentação apresentada, que, no que importa, pretendeu dar nova redação ao parágrafo quarto da Resolução CNJ nº 73, dispondo que "§ 4º O magistrado ou servidor que se deslocar para participar de evento ou atender designação com duração superior a trinta dias perceberá, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor original." Tenho que não cabe realizar esta previsão, e nem adotar normatização similar à criada pelo Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça no artigo 8º, § 6º, da IN nº 10 do CNJ. Isto porque a redução proposta contraria expressa disposição do art. 58 e seu § 1º, da lei 8122/90, que prevê: Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. Como se observa a diária é devida por dia de afastamento, destinando-se ao custeio das despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, o que demonstra ser indevida a limitação proposta. Apresento, portanto, parcial divergência ao voto do relator, apenas para suprimir da proposta a inclusão de parágrafo quarto, com a redação acima. É como voto. Brasília, data lançada no sistema. Fernando Cesar Baptista De Mattos Conselheiro VOTO-DIVERGENTE Trata-se de Pedido de Providências formulado por PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO em face do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TRE-MG, por meio do qual requer a alteração da Resolução CNJ n. 73/2009 com vistas ao estabelecimento de limites para a concessão de diárias a servidores, bem como seja determinado àquela corte regional "o respeito aos parâmetros fixados pelo CNJ, com a apresentação de medidas efetivamente adotadas a propósito do tema". Pedi vista para melhor análise da proposta de regulamentação apresentada, que, no que importa, pretendeu dar nova redação ao parágrafo quarto da Resolução CNJ nº 73, dispondo que "§ 4º O magistrado ou servidor que se deslocar para participar de evento ou atender designação com duração superior a trinta dias perceberá, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor original." Tenho que não cabe realizar esta previsão, e nem adotar normatização similar à criada pelo Diretor-Geral do Conselho Nacional de Justiça no artigo 8º, § 6º, da IN nº 10 do CNJ. Isto porque a redução proposta não possui qualquer base legal. O § 1º do artigo 58 da Lei 8.112/90 prevê que "A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias". Apresento, portanto, parcial divergência ao voto do relator, apenas para suprimir da proposta a inclusão de parágrafo quarto, com a redação acima. É como voto. Brasília, 8 de abril de 2014 SAULO JOSÉ CASALI BAHIA Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003983-80.2013.2.00.0000 Requerente: PAULO GUSTAVO DE FREITAS CASTRO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS VOTO 7. Conforme relatado, o requerente alega existir um "descontrole" no pagamento de diárias no TRE-MG e, como solução, pretende que o CNJ altere sua Resolução nº 73/2009, que "Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário", para definir um limite anual de diárias a serem recebidas pelos servidores. 8. Exemplificativamente, menciona 7 (sete) servidores do TRE mineiro que teriam recebido, nos últimos 12 meses, entre 168 e 244 diárias, em valores individuais que chegam a R\$ 51.621,60. 9. Nesse contexto, o requerente também requer seja determinado àquele tribunal eleitoral o "respeito aos parâmetros fixados pelo CNJ, com a apresentação de medidas efetivamente adotadas a propósito do tema". 10. Registro, em primeiro plano, que não observo nenhuma ilegalidade nos pagamentos de diárias realizados pelo TRE mineiro. Na verdade, nem mesmo o requerente aponta a existência de pagamentos ilegais, circunscrevendo a sua alegação ao problema do "descontrole", do "acentuado" gasto público e nos "prejuízos de ordem social, familiar e de saúde" do servidor. 11. Ademais, conforme fartamente demonstrado nas informações do TRE-MG, os deslocamentos dos servidores foram motivados pela premente necessidade de cumprir a sua missão institucional, notadamente durante o período eleitoral de 2012, com os parcos recursos humanos disponíveis. Atenderam, portanto, as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n. 73. 12. Nesse cenário, não vislumbro real necessidade de se impor "limite anual" às diárias percebidas por magistrados

e servidores. 13. Conquanto não seja recomendável que recaia sobre um mesmo servidor ou magistrado o "peso" de deslocamentos contínuos e duradouros, também não há como impor nacionalmente limites que, no mais das vezes, possam acabar por "engessar" a administração e prejudicar, em última análise, o serviço judiciário a ser prestado. 14. Nesse aspecto, o "limite" pretendido está balizado pelas próprias regras fixadas na Resolução CNJ nº 73, em especial pela expressa vinculação do pagamento da diária à necessidade de serviço e ao interesse público (arts. 2º e 3º). 15. Recorde-se que essa Resolução estabeleceu diretrizes sobre o pagamento de diárias a magistrados e servidores de todo o Poder Judiciário, no objetivo, dentre outros, de uniformizar as regras gerais a respeito. Mas corretamente conferiu aos tribunais o dever de regulamentação complementar, no claro intuito de respeitar as particularidades e especificidades locais: "Art. 1º Os tribunais regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores, observando os critérios definidos na presente Resolução". 16. Nesse sentido o voto proferido no PCA 0003634-14.2012.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro José Guilherme Vasi Werner: "A Resolução nº 73/2009 - CNJ teve origem no Pedido de Providências nº 2008.10.00.001105-2, de relatoria do Conselheiro Tício Lins e Silva e pretendeu regulamentar de forma geral o pagamento de diárias aos Magistrados e Servidores de todo o Poder Judiciário nacional, permitindo, assim, que todos os tribunais promovessem exigências semelhantes e aptas a obstar a prática de abusos. Em seu voto, o ilustre relator reconheceu a competência deste Conselho, na forma do artigo 103-B, § 4º, I da CF, para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ponderou que "determinadas minudências concernentes ao tema 'diárias', como a fixação dos valores desta verba indenizatória, ou mesmo a designação da autoridade que deverá analisar os pedidos e autorizar os seus pagamentos, situam-se na esfera de competência do Tribunal, que devem ser resguardadas por este Conselho". (...) Colhe-se daí que: (i) as normas contidas na Resolução nº 73/2009 - CNJ são de caráter geral; que, portanto, (ii) podem ser suplementadas pelos tribunais em caso de lacuna ou para dar trato a situações peculiares e de âmbito regional; e (iii) estão sujeitas ao controle por parte deste Conselho. (PCA n. 0003634-14.2012.2.00.0000 - Relator Cons. José Guilherme Vasi Werner, 159ª Sessão, j. 27/12/2012) (grifo inexistente no original) 17. Também nesse sentido a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0002160-08.2012.2.00.0000, de lavra do Conselheiro Wellington Saraiva: Pagamento de diárias O segundo aspecto a que se refere o requerente é a suposta contrariedade do provimento à Resolução nº 73/2009, do Conselho Nacional de Justiça, pois o tribunal não realizaria o pagamento de diárias aos magistrados que necessitem deslocar-se para outra cidade. Além disso, sustenta que, malgrado o provimento preveja a possibilidade de designação do "juiz substituto auxiliar fixo" para atuar em vara diversa da em que tenha lotação, por necessidade do serviço ou em situações de redução acentuada de juizes substitutos "volantes" disponíveis (arts. 14 e 15), a corte limitar-se-ia a pagar diárias aos "juizes substitutos volantes". (...) Conquanto a Resolução nº 73/2009 do CNJ discipline o pagamento de diárias em todo o Poder Judiciário, ela não exclui a possibilidade de regimentos internos. Isso bem aduziu o Conselheiro Jefferson Kravchychyn em decisão monocrática de arquivamento do procedimento de Comissão nº 0002465- 60.2010.2.00.0000 (instaurado em virtude de deliberação do Plenário no julgamento do procedimento de controle administrativo nº 0000270-05.2010.2.00.0000, no qual se impugnava justamente o Ato CSJT nº 107/2009): A Resolução nº 73, de 28 de abril de 2009, dispôs sobre a concessão de pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo para tanto regras gerais ante as disparidades verificadas entre os valores de diárias habitualmente pagos aos magistrados e aos servidores do judiciário. No artigo 1º do diploma normativo destacado, há a previsão de que os Tribunais regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores observando os critérios definidos na Resolução. A elaboração da Resolução em voga objetivou a definição de parâmetros balizadores para a concessão e o pagamento de diárias, sem, contudo, exaurir o tema, deixando, propositalmente, espaço para que os Tribunais, dentro de sua autonomia conferida em sede constitucional, pudessem regulamentá-la observando as peculiaridades locais que se apresentam. (...) Isso porque, como já destacado, a Resolução se presta a indicação de limites e regras gerais na concessão e pagamento de diárias, não cabendo a mesma pormenorizar detalhes como os relativos ao meio de transporte adotado nas viagens a trabalho. (...) Os itens supostamente lacunosos devem ficar sujeitos à regulamentação dos Tribunais, certamente dentro dos limites impostos na Resolução nº 73, como forma de conferir maior harmonia naquilo proposto pelo Conselho Nacional de Justiça. Por fim, destaca-se que supostas ilegalidades ou incongruências ensejam a provocação desse Conselho para a apreciação e manifestação em caso concreto. Desse modo, julgo improcedente o pedido nesse ponto. 18. Por outro lado, analisando o quadro dos deslocamentos dos servidores do TRE-MG, depara-se com situação fática que passou ao largo da Resolução CNJ nº 73, como também da Resolução TSE nº 23.323, de 19/8/2010, que "Dispõe sobre a concessão de diárias e passagens nacionais e internacionais no âmbito da Justiça Eleitoral e dá outras providências", e que merece ser regulamentada. 19. Faço menção, especificamente, às hipóteses de deslocamento para atender necessidades que, embora eventuais e transitórias, perdurem continuamente por mais de 30 dias. 20. Explico. 21. O TRE mineiro trouxe aos autos a seguinte planilha com o detalhamento dos afastamentos dos servidores indicados no requerimento inicial (INF7 - Evento 8) SERVIDOR LOCAL DO AUXÍLIO PERÍODO FABIANA ANANIAS DE ASSIS SANTA BARBARA 18/06 A 31/8/2012 JUIZ DE FORA - 153 ZE 3/9 A 19/12/2012 JUIA DE FORA - 153ZE 20/12/2012 A 4/1/2013 CARANDAÍ 7/1 A 19/2/2013 FÁBIO JOSÉ PANGRACIO SÃO GONÇALO DO SAPUCAI 21/6 A 19/12/2012 PASSA QUATRO 2/1 A 30/1/2013 MUTUM 14/2 A 15/3/2013 JÚLIO CÉSAR DA FONSECA VISCONDE DO RIO BRANCO 28/6 A 19/12/2012 LUCAS DE CASTRO SENA AIURUOCA 21/6 A 19/12/2012 CRUZÍLIA 14/2 A 6/3/2013 CAXAMBU 11/3 A 26/3/2013 CAXAMBU 13/5 A 21/5/2013 RICARDO HELENO F. MATOS CAMPESTRE 2/9 A 19/12/2012 CAMPESTRE 20/12/2012 A 30/4/2013 SANDRA GORETH M. BRAGA REGIÃO ELEITORAL - REVALE 30/5 A 30/6/2012 GUANHÃES 1º/7 a 19/12/2012 THELMA LUZIA F. PRADO VIÇOSA 2/7 a 19/12/2012 22. Como visto, alguns servidores passaram mais de 5 meses deslocados da sua lotação original para atender necessidades de serviço, notadamente relacionadas ao processo eleitoral de 2012, situação fática extraordinária e que foge da hipótese típica de pagamento (ordinário) de diária. 23. Essa hipótese específica, repito, não foi tratada pela Resolução CNJ nº 73 (embora pareça-me salutar que o seja). 24. Nesse ponto, é oportuno destacar que o próprio CNJ vivenciou o problema na execução de projetos ou programas que demandam períodos longos de deslocamento de magistrados e servidores, a exemplo dos mutirões carcerários. 25. E a solução encontrada pelo CNJ, estampada na Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012, que regulamenta a concessão de diárias e a emissão de passagens no âmbito deste Conselho, buscou fomentar melhor planejamento da iniciativa, tanto por parte da administração quanto dos beneficiários destacados, de modo a compatibilizar o dever de economicidade com a necessidade de custear as despesas nos deslocamentos superiores a 30 dias. 26. Vale a transcrição do artigo 8º, § 6º, da IN nº 10 do CNJ: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 8 DE AGOSTO DE 2012 Regulamenta, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a concessão de diárias e a emissão de passagens. O DIRETOR-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelas alíneas "b" e "p" do inciso XI do artigo 3º da Portaria nº 112, de 4 de junho de 2010, e com fundamentação na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 11.365, de 26 de outubro de 2006, e na Resolução CNJ nº 73, de 28 de abril de 2009, R E S O L V E: Art. 1º A concessão de diárias e a emissão de passagens, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, ficam regulamentadas por esta Instrução Normativa. (...) Art. 8º O valor das diárias devidas aos Conselheiros será equivalente ao pago aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do § 4º do artigo 1º da Lei nº 11.365/2006, observando-se, quanto aos Juizes Auxiliares e servidores, os valores estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa. (...) § 6º O beneficiário que se deslocar para participar de evento de duração superior a trinta dias perceberá, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor indicado no Anexo I ou aplicável na forma do artigo 14 desta Instrução Normativa. 27. Como visto, incide "redução" de 20% sobre o valor da diária, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, quando o deslocamento for superior a 30 (trinta) dias. E o fundamento está na correta constatação de que esses duradouros deslocamentos permitem ao beneficiário negociar melhores tarifas em hotéis ou mesmo locação de imóveis, com consequente redução do custo de hospedagem. 28. Com efeito, tal medida acaba por atender o interesse da administração e da sociedade consubstanciado na racionalização dos gastos públicos sem prejudicar o custeio dos dispêndios dos beneficiários nos deslocamentos a serviço. 29. Nesses termos, entendo que a salutar providência adotada pelo CNJ pode (e deve) ser estendida aos demais órgãos do Poder Judiciário, por meio da alteração da Resolução 73/2009, a incidir nas hipóteses futuras a exemplo das relatadas neste procedimento, aparentemente comuns na realidade de diversos tribunais. 30. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para propor o acréscimo do § 4º ao artigo 6º da Resolução CNJ nº 73, que passa a vigorar nos seguintes termos: Art. 6º As diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal. § 1º Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito Ministro

do Supremo Tribunal Federal. § 2º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe. § 3º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados. § 4º O magistrado ou servidor que se deslocar para participar de evento ou atender designação com duração superior a trinta dias perceberá, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor original. Republicue-se a Resolução CNJ nº 73, consolidando a presente alteração. Dê-se ciência a todos os tribunais brasileiros, para imediato cumprimento. Após as comunicações de praxe, archive-se. É como voto. Brasília, data infra. RUBENS CURADO SILVEIRA Conselheiro Relator Brasília, 2019-11-15.

N. 0009292-43.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ZELIA LUIZA PIERDONA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009292-43.2017.2.00.0000 Requerente: ZELIA LUIZA PIERDONA Requerido: JUÍZO DA 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXAMES PERICIAIS COMPLEMENTES. ÔNUS PROCESSUAL. DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADEQUAÇÃO DOS VALORES À RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. IMPROCEDÊNCIA. 1. A prova pericial demanda observação de um conjunto de fatores para a sua concretização, os quais passam pela escolha e nomeação do perito, definição dos honorários, formulação dos quesitos, definição do prazo, dentre outros. Pode demandar, inclusive, a realização de exames mais especializados para compreensão do objeto investigado pelo expert (art. 473, § 3º, CPC), ou mesmo a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), sempre a depender da realidade de cada caso concreto. 2. De acordo com o art. 95, §3º, II, do CPC, o pagamento pelos honorários periciais deverá observar os valores fixados pelo respectivo tribunal de origem. Apenas quando inexistir parâmetros definidos internamente, ou seja, quando da omissão do valor, é que deverá o magistrado observar tabela do Conselho Nacional de Justiça, que atualmente segue junto à Resolução nº 232 do CNJ. Além de garantir a parcela autonomia dos tribunais, o legislador ordinário objetivou assegurar a aplicação das particularidades de cada região para fixação dos honorários periciais. 3. A Resolução nº 232/2016 reconhece a possibilidade de o valor dos honorários periciais ultrapassar o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, quando a especificidade do caso exigir. Permite, ainda, o reajuste anual destes valores, com previsão para o mês de janeiro e observada a variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). 4. Na análise do caso concreto, verifica-se que o Tribunal dirigiu expressa recomendação aos Juizes de Direito, com competência acidentária, para observação dos parâmetros fixados na Resolução nº 232/2016 do CNJ, os quais alteraram a questionada Portaria Conjunta nº 001/2015 para adequação aos valores da referida resolução. 5. Recurso que se conhece e nega provimento. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (vistora), o Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Conselheiro Arnaldo Hossepian (Relator). Vencidos os Conselheiros Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Maria Tereza Uille Gomes, que davam parcial provimento aos recursos para julgar procedentes em parte os pedidos. Declarou suspeição a Conselheira Maria Cristiana Ziouva. Plenário Virtual, 30 de outubro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Iracema Vale (então Conselheira), Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes (então Conselheiro), Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian (então Relator), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou a Excelentíssima Conselheira Maria Cristiana Ziouva (suspeição declarada). Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009292-43.2017.2.00.0000 Requerente: ZELIA LUIZA PIERDONA Requerido: JUÍZO DA 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Administrativo interposto contra a Decisão Monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), respectivamente nos autos do Pedido de Providências nº 0008609-06.2017.2.00.0000 e Pedido de Providências nº 0009292-43.2017.2.00.0000, objetivando questionar ato administrativo do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP, que dispõe sobre a realização de exames periciais complementares em procedimentos judiciais. No PP nº 0008609-06.2017.2.00.0000, objeto de inicial análise, o INSS relata que os valores dos honorários estabelecidos pelas Varas Acidentárias da Capital e pelo próprio TJSP estão muito acima daqueles fixados pelo CNJ junto à Resolução nº 232/2016 e pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF-RES-2014/00305). De acordo com o requerente, os valores estabelecidos pelo CNJ e pelo CJF são assim apresentados: Resolução CNJ nº 232/2016 Exames (perícia) - R\$ 370,00 Outros - R\$ 370,00 Resolução CJF 2014/00305 Exame (Vara Previdenciária) - R\$ 62,13 a R\$ 248,53 Exame (JEF e Juris. Delegada) - R\$ 62,13 a R\$ 200,00 Vistoria no local de trabalho - R\$ 149,12 a 372,80 Informa, porém, que os magistrados das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital paulista, com base em critério de conveniência e oportunidade, editaram a Portaria Conjunta nº 001/2015, estabelecendo valores próprios e acima dos parâmetros nacionais aplicados para as perícias, inspeções e vistorias, conforme tabela abaixo: Portaria Conjunta nº 001/2015 - TJSP Exames (perícia) - R\$ 560,00 Inspeções Judiciais Realizadas - R\$ 340,00 Inspeções Judiciais não realizadas - R\$ 291,45 Vistoria no local de trabalho - R\$ 770,00 Informa que em 15 de dezembro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e a Advocacia-Geral da União (AGU) editaram a Recomendação Conjunta nº 01/2015, com o fim de estabelecer procedimentos uniformes para as ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários. Aduz, porém, que os valores fixados no âmbito das Varas Acidentárias da Capital paulista destoam da uniformidade almejada. Esclarece que os valores estabelecidos junto à Portaria Conjunta nº 01/2015 impõe diferenciação até mesmo entre as perícias realizadas em primeiro e segundo grau de jurisdição; pois enquanto o valor do exame pericial determinado nas Varas da capital é de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), o valor pago quando a perícia é determinada no âmbito do segundo grau de jurisdição do TJSP é de R\$ 900,00 (novecentos reais). Em acréscimo, o Requerente sustenta que "não há nos feitos em questão fundamento que justifique a fixação de honorários periciais em patamares superiores aos estabelecidos pelo CNJ", restando evidente a assimetria e a ausência de uniformidade no tratamento dado às perícias médico-previdenciárias realizadas pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal de São Paulo. Considera, assim, que a diferenciação no tratamento da matéria constitui ofensa aos princípios constantes do art. 37 da Constituição da República, em especial os da eficiência, impessoalidade e isonomia. Relativamente ao Provimento nº 30/2013 da CGJ-TJSP, sustenta que os artigos 355 e 356 impõe ao INSS o ônus financeiro de arcar com "exames complementares" realizados em clínicas particulares, a pedido de peritos ou assistentes técnicos, "sem sequer submeter a solicitação ao crivo do juiz condutor do feito". Entende que essa determinação se afasta das orientações contidas na Resolução nº 233/2016 do CNJ. Aduz que apesar do procedimento de requisição de exames complementares ser comum nas varas acidentárias da capital, o Código de Processo Civil não insere como conduta típica do perito a solicitação de exames complementares (art. 473, § 3º). O Requerente considera que "(...) se é matriz do sistema processual probatório a regra de que compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, é dever da parte trazer aos autos seus exames ou, ao menos, demonstrar a impossibilidade da sua realização ou a ausência deles". Nesse sentido, sustenta que caso o perito entenda que o exame complementar é necessário, a própria parte poderá se valer dos meios públicos postos à sua disposição (SUS), não sendo o INSS responsável legal pelo custeio de exames complementares. Informa que apesar da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região ter encaminhado ofício à Presidência do TJSP (Ofício nº 00030/2017) para informar que suspendeu os pagamentos identificados pela rubrica "exames complementares", o INSS continua recebendo intimações para pagamento dos referidos exames. Diante todo o exposto, propõe o presente Pedido de Providências (Id nº 2293447) para requerer, em sede de liminar, a imediata suspensão dos efeitos dos artigos 355 e 356 do Provimento nº 30/2013 da CGJ-SP, bem como da Portaria Conjunta nº 001/2015, para impedir a realização de exames complementares às expensas do INSS. No mérito, solicita (i) a revisão dos artigos 355 e 356 do Provimento nº 30/2013 da CGJ/SP, para adequação dos valores pagos a título de honorários periciais. Requer, ainda, (ii) que o CNJ edite ato normativo para disciplinar a requisição de exames complementares por peritos judiciais, vedando sua realização às expensas do INSS e determinando a devolução dos valores adiantados pela Autarquia a título de honorários periciais, nos casos em que a parte autora restar sucumbente. Já no Pedido de Providências nº 0009292-43.2017.2.00.0000, a Procuradora Regional da República, Dr.ª Zélia Pierdoná, sustenta que "(...) há total ausência de observância à Resolução nº 232/2016 deste Conselho Nacional de Justiça, seja no que diz respeito aos valores dos

honorários periciais, seja no que tange às diretrizes principiológicas traçadas pela mencionada Resolução (quanto à escolha e procedimento de nomeação de peritos), além da peculiar 'sistemática' de encaminhamento dos segurados para realização de exames clínicos complementares, em clínicas particulares, em mais de 70% dos processos". Informa que os Juízes de Direito das Varas de Acidentes do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo traçaram valores próprios e bem acima daqueles fixados pelo CNJ, em desconsideração ao disposto na Resolução nº 232/2016. Considera que os valores definidos pelo TJSP chegam a ser superiores aos honorários médicos cobrados por hospitais particulares. Aduz que não há qualquer fundamentação nos autos judiciais quanto à necessidade de se fixar valores acima daqueles estabelecidos por esse Egrégio Conselho e que não há na Portaria Conjunta nº 01/2015 qualquer fundamentação que aponte para a necessidade de majoração dos valores fixados. Relativamente à formação do cadastro dos peritos, argumenta que encontrou no site do Tribunal o procedimento para cadastramento dos auxiliares da Justiça, mas nada foi constatado quanto à sistemática seguida pelas Varas Acidentárias da Capital. A par disso, argumenta que o INSS (e respectiva procuradoria), responsável pelo custeio dos exames, desconhece completamente o procedimento de escolha. O MPF questiona, ainda, a manutenção do Juiz de Direito Paulo Mondadori Florence como responsável pela atividade correicional das Varas Acidentárias da Capital, cuja atividade é por ele desenvolvida há mais de 23 anos. Não obstante, entende que essa função deve ser exercida em caráter temporário e com alternância de agentes públicos, em razão das peculiaridades que caracterizam as atividades correicionais. Considera que a permanência do magistrado na referida função, por longo período, aparenta ser incompatível com as diretrizes principiológicas e democráticas que delimitam a função. Diante dos fatos e argumentos que apresenta, o MPF solicita: 1) a apuração administrativa da não observância das resoluções do CNJ; 2) a apuração administrativa da duração do mandato do Juiz Corregedor; 3) a regulamentação da devolução dos valores adiantados a título de perícias e exames complementares, nas hipóteses em que a Autarquia Previdenciária for vencedora; 4) a regulamentação, pelo CNJ, dos critérios de escolha e definição dos peritos, com avaliações periódicas e mecanismos de controle para se aferir a qualidade dos trabalhos. Solicitadas informações iniciais (Despacho - Id nº 2293881), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) relatou que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, adotava como parâmetro para fixação de honorários periciais o valor atribuído à causa, de acordo com a Deliberação nº 92/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública. Com o novo CPC, o qual veda a utilização de recursos do fundo da Defensoria Pública, o pagamento passou a ser realizado com recursos alocados no orçamento da União, Estados e Distrito Federal, mediante valor estabelecido em tabela editada pelo Tribunal respectivo ou, no caso de omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça (Id nº 2309947). Esclarece que, com a superação da legislação anterior (Deliberação 92/2008), "tem sido recomendado aos Juízes ... a observância da disciplina inserida na Resolução 232 do Conselho Nacional de Justiça". Nessa esteira, a Presidência do TJ conferiu publicidade à decisão que revogou a tabela de honorários periciais editada pelo Centro de Apoio aos Juízes da Fazenda e Acidentes do Trabalho (CAJUFA), consignando a existência de regimento próprio sobre o tema na Resolução CNJ nº 232 e recomendando sua observância. No tocante à Resolução CNJ nº 233, informa que existe normativo específico no TJSP, relativo ao Provimento CSM 2306/2015, que estabelece o desenvolvimento de sistema informatizado para abrigar o cadastro de gerenciamento dos auxiliares da Justiça, atualmente em operação no sítio eletrônico do tribunal. Com relação à alegada desproporção entre o quantitativo de perícias realizadas por cada expert e eventual determinação de exames complementares, aduz que além da escolha observar a especialidade de cada perito, a decisão caracteriza matéria de cunho jurisdicional, não podendo ser analisada administrativamente. Pelos fatos e fundamentos que apresenta, o TJSP pugna pela improcedência dos pedidos formulados nos mencionados procedimentos. Considerando a possibilidade de conciliação, foi designada audiência para o dia 22.02.2018, momento no qual as partes ajustaram providências no sentido de possibilitar a análise, pelo INSS e pelo Ministério Público Federal (MPF), dos atos e atualizações normativas realizadas pelo Tribunal para solucionar a demanda (Id nº 2354026). Na mesma oportunidade, foi determinado o apensamento aos autos do PP nº 0009292-43, que trata da mesma matéria. Em posterior manifestação, o INSS defendeu a necessidade de julgamento do presente Pedido de Providências, na forma como solicitado, por considerar que as medidas adotadas não atendem ao quanto requerido. O Tribunal apresentou razões finais junto ao Ofício nº 72/2018 (Id nº 3106616). Quando da inicial análise (Decisão Id nº 3500853), os pedidos formulados nos mencionados procedimentos (PP nº 8609-06.2017 e PP nº 9292-43.2017) foram julgados improcedentes. Inconformados, o INSS e o Ministério Público Federal interpuseram seus respectivos recursos (Id nº 3540067 e Id nº 3544185), onde reiteraram argumentos semelhantes àqueles lançados na inicial e pugnam pela procedência dos pedidos formulados na inicial. Regularmente notificado, o Tribunal apresentou contrarrazões nos autos (Id nº 3557735 e Id nº 3554855). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009292-43.2017.2.00.0000 Requerente: ZELIA LUIZA PIERDONA Requerido: JUÍZO DA 6ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP VOTO CONHECIMENTO Conforme análise já anteriormente realizada, os requerentes propuseram o presente procedimento administrativo objetivando que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) avalie o conteúdo de ato normativo que alterou o Código de Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Provimento nº 30/2013), em especial no tocante aos artigos 355 e 356 do referido regulamento. Questionam, ainda, os valores estabelecidos na Portaria Conjunta nº 001/2015, publicada pelos Juízes de Direito das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, para pagamento de honorários periciais nas causas de beneficiários da Justiça gratuita, dentre outros apontamentos. Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos e adequados aos requisitos regimentais deste Conselho, razão pela qual conheço ambos os recursos (PP nº 8609-06.2017 e PP nº 9292-43.2017), nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, examinando os autos, verifica-se que as alegações formuladas em sede recursal não são suficientes para a reforma da decisão combatida, a qual deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos, cuja fundamentação abaixo reafirmo. FUNDAMENTAÇÃO Analisando, inicialmente, a Portaria Conjunta nº 001/2015 (ponto i), que estabeleceu os valores para pagamento de honorários periciais, verifica-se que a esta foi publicada nos seguintes termos: "PORTARIA CONJUNTA N.º 001/2015 Os Juízes de Direito das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, (...) RESOLVEM ALTERAR as remunerações previstas na Portaria Conjunta n.º 01/2012: a) A todos os exames realizados na Divisão de Perícias Acidentárias ou fora dela, inclusive os de oftalmologia, psiquiatria, otorrinolaringologia, ou, ainda, aqueles que incluam várias patologias indicadas na inicial e examinadas pelo mesmo perito - R\$ 560,00; b) Inspeções Judiciais realizadas - R\$ 340,00; c) Inspeções Judiciais não realizadas (presente o perito) - R\$ 291,45; d) Vistoria no local de trabalho - R\$ 770,00. Esta Portaria entra em vigor a partir de hoje". (grifo no original) De acordo os argumentos lançados na inicial, o citado ato normativo estabeleceu valores bem acima daqueles definidos pela Resolução nº 232/2016 deste Conselho, que define os parâmetros nacionais para as perícias, inspeções e vistorias realizadas nos feitos judiciais. Sustentam, em síntese, que não há nos processos judiciais em questão fundamento plausível que justifique a definição de valores superiores aos estabelecidos pelo CNJ. A par disso, postulam a revisão/alteração do referido ato normativo, para que o tribunal estabeleça valores inferiores para os procedimentos periciais em destaque. Segundo a norma adjetiva civil (art. 464 do CPC), a perícia consiste em exames, vistorias ou avaliações que servirão de base para a apresentação de conhecimento científico acerca da matéria envolvida no litígio, portanto, pendente de apreciação pelo respectivo juízo. O professor Misael Montenegro Filho afirma que a "perícia é espécie de prova que objetiva fornecer esclarecimentos ao magistrado a respeito de questões técnicas, que extrapolam o conhecimento científico do julgador, podendo ser de qualquer natureza e originada de todo e qualquer ramo do saber humano, destacando-se os esclarecimentos nas áreas de engenharia, da contabilidade, da medicina e da topografia"[1][1]. Por ser considerada meio de prova complexo, exige do magistrado a observação de um conjunto de fatores para a sua concretização, os quais perpassam pela escolha e nomeação do perito, definição dos honorários, formulação dos quesitos, definição do prazo, dentre outros. Pode demandar, inclusive, a realização de exames mais especializados para compreensão do objeto investigado pelo próprio expert (art. 473, § 3º, CPC[2][2]), ou mesmo a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC[3][3]); sempre a depender da realidade de cada caso concreto em avaliação pelo respectivo magistrado, a quem compete o exame de tais circunstâncias. Diante da sua característica como instrumento de prova, o instituto processual em análise é utilizado pelas partes e pelo magistrado para compreensão da causa e afirmação da tese sobre o objeto em litígio. A par disso, recebe tratamento específico na legislação, dada a sua relevância para o processo e a necessidade de alcance da verdade dos fatos. O Código de Processo Civil (Lei nº 15.105/2015), em seus artigos 464 ao 480, apresenta os procedimentos detalhados para realização da prova pericial, com abordagem ampla para atendimento de suas várias nuances. Particularmente com relação ao valor ser pago a título de honorários periciais realizados por particular nas causas que

envolvam beneficiários da justiça gratuita, o art. 95 do CPC assim determina: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL "Seção III Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas (...) Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente. § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4o. § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. § 4º Na hipótese do § 3o, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2o. § 5o Para fins de aplicação do § 3o, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública". (grifo não no original) Como se observa, quando a perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça e sendo hipótese de realização por particular, como no caso ora em apreço, o pagamento pelos honorários periciais deverá observar os valores fixados pelo respectivo tribunal de origem. Apenas quando inexistir parâmetros definidos internamente, ou seja, quando da omissão do tribunal, é que deverá o magistrado observar tabela do Conselho Nacional de Justiça, que atualmente segue junto à Resolução nº 232 do CNJ. De acordo com o CPC, os valores definidos em cada tribunal preferem processualmente àqueles planejados pelo CNJ, cuja tabela só será utilizada no caso de omissão. Entrementes, além de garantir a parcela autonomia dos tribunais, o legislador ordinário objetivou assegurar a aplicação das particularidades de cada região para fixação dos honorários periciais, sabidamente constituídas pelos diferentes níveis de desenvolvimento humano, social e econômico, bem ainda pelas diferenças regionais/geográficas que influenciam na realização do ato. No caso, é certo que os valores fixados junto à Resolução nº 232/2016 tencionam a uniformização do tema frente aos diversos tribunais, pois planejados para definição de parâmetros mínimos de aceitação e conveniência. O CNJ, contudo, não se afastou das diretrizes e dos limites impostos pela legislação de regência, pois além de reconhecer a possibilidade de o valor dos honorários periciais ultrapassar o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, quando a especificidade do caso exigir e desde que de forma fundamentada (§ 4º), a resolução claramente assegurou a aplicação dos valores ali planejados para os casos de "omissão" do tribunal (art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ 232). Garantiu, ainda, a possibilidade de reajuste anual destes valores, com previsão para o mês de janeiro e observada a variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Vejamos: RESOLUÇÃO CNJ N.º 232/2016 "Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. § 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal. § 2º Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos por cada Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo. § 3º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados. § 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada. § 5º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E". Na análise do caso concreto, após devidamente provocado pelas partes e por este Conselho, o TJSP demonstrou interesse na equalização do tema, conforme se evidencia na audiência de conciliação aqui realizada em 22.02.2018 (Id nº 2354026). Na oportunidade, o Tribunal informou que dirigiu expressa recomendação aos Juizes de Direito do Estado de São Paulo, com competência acidentária, para observação dos parâmetros fixados na Resolução nº 232/2016 do CNJ. Comunicou, igualmente, a necessidade de observação dos padrões inseridos nos artigos 35 a 45 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e ao disposto na Resolução nº 233/2016, também deste Conselho. Vejamos: "COMUNICADO CG n.º 525/2018 (Processo n.º 2017/224482) A Corregedoria Geral da Justiça RECOMENDA aos Meritíssimos Juizes de Direito do Estado de São Paulo com competência acidentária, a observância da Resolução 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. COMUNICA, ainda, que no tocante às nomeações dos profissionais e órgãos técnicos aptos à realização das perícias, atentem-se aos artigos 35 a 45 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e ao disposto na Resolução 233, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça. COMUNICA, finalmente que encontra-se disponível no link <http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Corregedoria/OrientacoesCorregedoria>, modelo de portaria para regularização da remuneração das perícias acidentárias". Alinhavando a deliberação do TJSP aos preceitos normativos supramencionados, os Juizes de Direito das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital alteraram a questionada Portaria Conjunta n.º 001/2015, também com o objetivo de adequação aos preceitos da Resolução n.º 232/2016 do CNJ. O novo ato trata-se da Portaria Conjunta n.º 01/2018 (Id n.º 3103616), publicada em 21 de maio de 2018 com o seguinte teor: "PORTARIA CONJUNTA N.º 01/2018 Os Juizes de Direito das Varas de Acidentes do Trabalho da Capital, no uso de suas atribuições legais (...) RESOLVEM: 1) Fixar em R\$ 406,65 o valor das perícias medidas que forem realizadas entre 01/01/2018 até 31/12/2018; 2) Determinar que seja realizado, todo mês de janeiro de cada ano, novo reajuste do valor fixado no item anterior, nos termos do art. 2º, §5º da Resolução 232/CNJ, levando-se em conta o valor acumulado do IPCA-E para o ano anterior, passando o novo valor a ser cobrado para todas as perícias médicas a serem realizadas naquele ano, cabendo à central de perícias, no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, proceder à atualização do valor e informar a todas as varas acidentárias; 3) Manter os valores para inspeções judiciais realizadas - R\$ 340,00 e para inspeções judiciais não realizadas por não comparecimento do autor na audiência, embora presente o perito em R\$ 291,45, eis que inferiores ao valor da Tabela Anexa à Resolução 232/CNJ; 4) Fixar o valor da vistoria no local de trabalho, de acordo com o constante no Anexo da Resolução já citada (item 3.3 - Outras) em R\$ 406,65 até 31/12/2018, aplicando-se às vistorias o mesmo critério de atualização constante do item '2' desta Portaria, sem prejuízo de ser fixado valor superior, caso a caso, a critério do Juiz da causa, nos termos do disposto no artigo 2º, caput, da Resolução CNJ nº 232/2016, até o limite previsto no §4º do mesmo artigo. Encaminhe-se cópia aos MM. Juizes Auxiliares das Varas de Acidentes do Trabalho da Capital; aos Coordenadores dos escritórios de Acidentes do Trabalho da Capital, à Divisão de Perícias Acidentárias da Capital onde deverá ser afixada para conhecimento de todos os peritos e assistentes técnicos, bem como encaminhe-se, via ofício, à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça e à Procuradoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data. São Paulo, 21 de maio de 2018". (grifo no original) Analisando o novo regramento, denota-se que os novos valores estabelecidos na portaria observaram aqueles fixados na Resolução CNJ nº 232/2016, com atualização pelos padrões e índices especificados no referido ato, pois a correção efetivada seguiu índice IPCA-E, indicado na própria Resolução deste Conselho. Assim, no tocante aos valores estabelecidos para pagamento dos honorários periciais, e sem olvidar dos preceitos do Código de Processo Civil que asseguram preferência aos valores fixados internamente (art. 95, § 3º, II), verifica-se que a nova portaria possui escorreita adequação aos parâmetros da Resolução nº 232/2016 deste Conselho (art. 2º, §§ 4º e 5º). Por oportuno, pontue-se que a possibilidade de majoração dos honorários periciais em até 5 (cinco) vezes o valor da tabela é matéria de cunho eminentemente jurisdicional, cuja o exame de avaliação e conveniência cabe exclusivamente ao magistrado competente, pois circunscrito à realidade do respectivo caso concreto, descabendo qualquer intervenção deste Conselho neste particular. Cite-se: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. MAJORAÇÃO COM SUPORTE NO § 4º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado pelo INSS em face da decisão que indeferiu o pedido de redução dos honorários periciais, mantendo-se a sua fixação em três vezes o valor máximo da tabela do CNJ. 2. A Resolução CNJ nº 232/2016, em seu art. 2º, estatui que "o magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do

órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais". 3. No seu § 4º, a citada Resolução dispõe que "o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada." 4. Na Tabela anexa à referida Resolução, consta, para o caso em apreço, o valor de R\$ 300,00 de honorários para os serviços de psicologia. 5. O MM. Juiz "a quo", em seu r. "decisum" agravado, majorou a importância a título de honorários periciais, para três vezes o máximo da tabela do CNJ, de forma fundamentada, em obediência ao § 4º do art. 2º da referida Resolução. Agravo de Instrumento improvido". (TRT5 - Agravo de Instrumento n.º 0807151-46.2016.4.05.0000. Relator DES. FEDERAL CID MARCONI - 3ª TURMA. Julgado em 15.12.2016) No exame do questionado Provimento n.º 30/2013 (ponto ii), que alterou os artigos 355 e 356 do Código de Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, também sem razão os requerentes. Sustentam os requerentes que a norma impõe ao INSS o ônus financeiro de arcar com "exames complementares" realizados em clínicas particulares, quando da simples solicitação pelos peritos ou assistentes técnicos. Aduzem, em geral, que os autores dos processos judiciais possuem os meios financeiros necessários para pagar pelos exames, possuindo até mesmo plano de saúde, e que, em muitos casos, os exames solicitados já se encontram nos autos dos processos respectivos. O ato normativo impugnado (Provimento n.º 30/2013) foi recentemente alterado pelo Provimento n.º 07/2018, publicado em 19.02.2018. No novo instrumento, o Tribunal consigna o objetivo de adequação aos dispositivos legais e regulamentares, notadamente aqueles constantes do CPC e da Resolução CNJ n.º 232/2016. Vejamos: "Provimento CG n.º 07, de 15.02.2018 O Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, (...) RESOLVE: Art. 1º O art. 355 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 355. Os exames e serviços subsidiários ou complementares, simples ou complexos, serão solicitados justificadamente pelos peritos ou assistentes técnicos ao magistrado, que designará a clínica dentre aquelas cadastradas no Portal do Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 35 a 45 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. § 1º A necessidade de todo e qualquer exame ou serviço subsidiário ou complementar, simples ou complexo, deverá ser informada nos autos para ciência das partes e eventual deliberação pelo magistrado. § 2º Na impossibilidade de realização do exame requisitado, caberá à Clínica informar imediatamente ao Juízo e ao perito, para que seja designada outra Clínica pelo magistrado, nos termos do 'caput', ou para que o perito aponte outro exame, indicando minuciosamente as providências que considerar necessárias. Art. 2º O art. 356 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 356. Os exames e serviços referidos no artigo anterior serão antecipados pelo INSS, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei n.º 8.620/93, na forma do parágrafo único do art. 129 da Lei n.º 8.213/1991 e seu Decreto Regulamentador 3.048/99 (artigo 344, inciso II e parágrafo único), observando-se, ainda, o disposto na Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. § 1º Não há convênio entre o Poder Judiciário, coordenador do pagamento e as clínicas, que aderem à sistemática existente. § 2º As clínicas não têm garantia de manutenção dos serviços que prestam caso a caso e devem estar cadastradas no Portal do Tribunal de Justiça. § 3º O escrivão do setor de perícias acidentárias elaborará, até o 2º dia útil do mês subsequente, as relações dos serviços prestados pelas clínicas, encaminhando-as às Varas de Acidentes do Trabalho, que as remeterão ao INSS para pagamento. Art. 3º Esse provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". Como se observa, além da alteração promovida implicar na "prejudicialidade" do ato impugnado, conforme entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal (ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI 4061 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015), a nova regulamentação consigna expressamente a necessidade de prévia solicitação judicial para todo e qualquer pedido de exame complementar pericial, simples ou complexo, cuja análise de oportunidade e conveniência caberá ao respectivo magistrado, que decidirá sobre o seu deferimento e respectivo ônus financeiro para implementação da medida (art. 355). Assim, de acordo com o novo regramento, o pedido de exame complementar será formalizado nos autos do processo judicial, para análise pelo juiz competente, a quem caberá definir as formalidades do ato. Essa realidade demonstra, de forma elucidativa, que o questionado exame complementar pericial, sua conformação legal e/ou conveniência para aplicação em determinado caso, perpassa necessariamente pelo juízo de valor do magistrado que decidirá sobre a demanda, que proferirá decisão de natureza eminentemente jurisdicional acerca da realização ou não do citado exame complementar. Não se olvida que a decisão retro decorre da prerrogativa do livre convencimento motivado do magistrado, construído a partir da análise do caso concreto e consubstanciado na interpretação das normas jurídicas aplicáveis ao caso em exame (art. 131 e 436 do CPC). Ministre-se, ainda, que o art. 473, § 3º, do CPC também assegura ao perito, no desempenho de sua função, a possibilidade de valer-se de todos os meios necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, observadas as particularidades de cada caso em juízo. Denota-se, por conseguinte, que a responsabilidade para custeio de um possível exame complementar pericial decorre de matéria jurisdicional, a qual não comporta intervenção do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de indevida intromissão na seara judicial. Para o caso, tem-se que a natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas pela norma constitucional (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que o CNJ aprecie questão discutida em sede jurisdicional. Precedentes do Plenário deste Conselho neste sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JURISDICIONAL. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irrisignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios. II. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas pela norma constitucional (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que o Conselho Nacional de Justiça aprecie questão discutida em sede jurisdicional. III. Ausência nas razões recursais de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. IV. Recurso conhecido e desprovido". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009359-08.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 267ª Sessão Ordinária - j. 06/03/2018). "RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE DISCIPLINA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS EM JUÍZADO ESPECIAL. QUESTÃO PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do procedimento em razão da prévia judicialização da matéria. II. A pretensão diz respeito à legalidade de portaria que alegadamente impediria a permanência de advogado durante perícias médicas realizadas em juizado especial federal. III. Matéria previamente judicializada por meio de mandado de segurança, afastando a competência do CNJ. IV. Pedido de intimação de entidade de classe para assumir o polo ativo da demanda que, além de incabível, configura indevida inovação da pretensão em sede recursal. IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. V. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001897-63.2018.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 276ª Sessão Ordinária - j. 21/08/2018). Relevante observar, ademais, que pontual questionamento acerca da responsabilidade para pagamento de exames periciais complementares, realizados em clínicas particulares do Estado de São Paulo e em demandas envolvendo beneficiários da justiça gratuita, já foi objeto de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, a caracterizar a prévia "judicialização" da demanda. Na oportunidade, o Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, condenou o Estado no pagamento das despesas processuais advindas de exames médicos complementares[4][4]. Vejamos: STJ "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS ADVINDAS DE EXAMES MÉDICOS COMPLEMENTARES. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DEVER DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INSS. 1. Agrava-se de decisão que não admitiu Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Em seu Apelo Especial inadmitido, sustenta o recorrente violação dos arts. 267, VI, 333, I e 535 do CPC, bem como 80., § 2o. da Lei 8.620/93, aos seguintes fundamentos: (a) o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, permaneceu omisso; e (b) a lei determina somente a antecipação dos honorários periciais por parte da Autarquia e não de todas as despesas processuais, como a de realização de exame médico complementar. Assevera que, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, cabe ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária, e não ao INSS, custear todas as despesas processuais, inclusive os exames médicos solicitados pelo expert. Defende que não estão compreendidas no conceito de honorários periciais as despesas processuais advindas de exames médicos complementares. 3. A irrisignação

merece prosperar. 4. O entendimento manifestado pelo acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte de que, na hipótese em que houver a nomeação de perito judicial e a parte for beneficiária da assistência judiciária, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais e consequentemente com as despesas processuais advindas de exames médicos complementares. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. (...).

3. A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 7.3.2012). ?2; ?2; ?2; PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A presente ação de cobrança foi movida por perito judicial em desfavor do Estado de São Paulo, almejando o pagamento de honorários periciais supostamente devidos, em decorrência da prestação de serviços requeridos ao magistrado por partes sucumbentes, as quais gozavam do benefício da assistência judiciária gratuita em litígios nos quais a ora recorrente não figurou em qualquer dos polos. 2. O perito não pode sujeitar-se à prestação graciosa do serviço. A obrigação de pagar os préstimos na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputada ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de arcar com gastos dessa natureza (CF, art. 5º. LXXIV). Precedente: AgA 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.10. 3. Recurso especial não provido (REsp. 1.196.641/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.12.2010). 5. Diante dessas considerações, conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial do INSS para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento das despesas processuais advindas de exames médicos complementares. 6. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 19 de junho de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR". (STJ - AREsp: 888044 SP 2016/0071996-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 25/06/2018) Em continuação, o requerimento para que o Tribunal (ou mesmo o CNJ) edite ato normativo que discipline a requisição de "exames complementares" para a prova pericial, vedando a sua realização às expensas do INSS (ponto iii), não comporta plausibilidade. Como elemento ou meio hábil necessário para demonstrar a existência de um fato, os instrumentos de prova possuem significativa relevância para o processo judicial, pois, por meio deles, pode o Estado extrair a certeza (estado psíquico) necessária para o julgamento da demanda. Essa importância guarda estreita ligação com a necessidade de alcance da verdade possível dos fatos controvertidos em litígio, que permitirá ao juiz firmar solução que melhor atenda ao direito das partes. Contudo, apesar de objetivar a apresentação mais próxima à realidade dos fatos, os meios de prova devem ser lícitos e conformados de acordo com a legislação de regência. Devem estar revestidos dos princípios da moralidade e da transparência, além de existir a necessidade de serem obtidos de forma legal. Esta assertiva decorre do fato de que a convicção do juiz deve ser estabelecida segundo meios ou instrumentos reconhecidos pelo direito como idôneos, isto é, conforme as provas juridicamente admissíveis. Nessa esteira, as regras sobre os instrumentos probatórios considerados válidos pelo Direito não regulam apenas os meios de que o juiz pode servir-se para "descobrir a verdade". Em verdade, as normas também traçam limites à atividade probatória, tornando inadmissíveis certos meios de prova (ilícitos), resguardando outros interesses (como a intimidade, o silêncio, etc.) ou ainda condicionando a eficácia do meio probatório à adoção de certas formalidades, como o uso de instrumento público adequado. É certo que os instrumentos de prova são previstos objetivamente na norma adjetiva (artigos 369 a 484 do CPC); não obstante, além deles, a lei permite outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (art. 369). Assim, considerando já possuir prévio tratamento normativo perante o Código de Processo Civil (artigos 464 ao 480), com abordagem pormenorizada, qualquer atualização ou incremento na regulamentação do instituto processual em análise (perícia) deve observar sua regular forma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. De acordo com as lições de Humberto Theodoro Jr., "(...) toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados"[5][5]. Tal hermenêutica possui substrato no próprio texto constitucional, cujo artigo 5º, inciso LVI, reputa como inadmissível para o processo todas as provas obtidas por meios ilícitos. Nessa esteira, tem-se que o acréscimo normativo pretendido, que objetiva consignar expressa vedação da requisição de exames complementares às expensas do INSS, tenciona a criação de direitos e obrigações que devem seguir conforme disposto no texto constitucional, cujo art. 22, inciso I, expressamente reconhece competir privativamente à União legislar sobre direito processual. A conclusão supra decorre dos efeitos abrangentes e uniformes da norma adjetiva, que deve ser construída com alcance geral e abstrato, e não apenas com nuances locais para aplicação por um único tribunal. Conclui-se, assim, que o pedido em análise extrapola o poder regulamentar constante do art. 95, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedente neste sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CARECE DE COMPETÊNCIA PARA EDITAR O ATO NORMATIVO, SOB PENA DE EXTRAPOLAR SEU PODER REGULAMENTAR. PROVIMENTO NEGADO. 1. Embora previstos nos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/90, o adicional de atividade penosa ainda se encontra pendente da edição de lei destinada a regular as situações em que seria devido. 2. Necessidade de legislação complementar específica para estabelecer quais as situações que ensejam a concessão do adicional, o que não pode ser suprido por simples regulamento de execução previsto no art. 71 da Lei 8.112/90. Norma que está submetida a regra do art. 70, que exige a edição de lei específica. 3. O CJF e o CSJT, ao apreciarem os pedidos de regulamentação do adicional de atividade penosa, entenderam que a disciplina da matéria está reservada à legislação específica. 4. Em face da ausência de legislação específica que regulamente a matéria, este Conselho Nacional de Justiça não possui competência para editar o ato normativo requerido, sob pena de extrapolar seu Poder Regulamentar. 5. Recurso conhecido e que se nega provimento". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007271-02.2014.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 23ª Sessão Virtual - j. 23/06/2017). Não se olvida, ademais, que a matéria encontra abordagem no Código de Processo Civil, cujo o art. 95, § 3º, II, dispõe que cabe ao Estado o pagamento pela perícia no caso de beneficiário da gratuidade da justiça, da qual o exame complementar é acessório. Semelhante encargo está positivado junto ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 8.620/93, onde consigna que "(...) o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho". Destaque-se que o próprio Manual de Perícias Médicas do INSS[6] [6] reconhece a importância dos exames complementares para a definição do laudo pericial, facultando sua requisição quando indispensável para o caso e de acordo com a especialidade. Entrementes, porventura ausente tratamento específico para efetividade da prova pericial, deve o questionamento ser objeto de solução na esfera judicial, como atualmente ocorre; quando, então, poderá o magistrado deliberar à luz da legislação de regência e sempre com observância dos critérios interpretativos que entender aplicáveis. No tocante à pretendida regulamentação para devolução dos valores adiantados a título de honorários periciais, quando nos casos em que o resultado final da demanda for favorável ao INSS (ponto iv), também sem razão os requerentes. De acordo com a legislação, o pedido de ressarcimento de valores deve ser apresentado pela sua regular forma, ou seja, nos autos do processo judicial para deliberação pelo respectivo juízo, conforme expressamente dispõe o art. 95, § 4º, do Código de Processo Civil: "Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (...) § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. § 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º". Assim, existe na legislação tratamento específico estabelecendo forma definida para a pretendida devolução dos

valores adiantados para custeio da perícia judicial (e respectivos exames complementares), inclusive quando nos casos de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 2º). Na hipótese, o CPC expressamente consigna que, após o trânsito em julgado da decisão final, deverá o magistrado oficiar a Fazenda Pública para que promova a execução dos valores gastos com a perícia particular. O tratamento normativo pontua forma (execução) e tempo processual adequados (após o trânsito em julgado) para a pretendida devolução dos valores adiantados a título de honorários periciais; realidade que se aplica mesmo na hipótese de beneficiário da justiça gratuita, cujo ônus sucumbencial também se opera, por força do disposto no art. 98, § 2º do CPC. Verifica-se, ademais, que a pretendida devolução dos valores adiantados a título de perícia (principal) e exames complementares (acessório), cuida de matéria processual cuja regulamentação perpassa, igualmente, pela competência inserta no art. 22, inciso I, da Constituição da República; decorrente, ainda, de decisão de natureza jurisdicional. Relativamente ao procedimento de escolha dos agentes designados para realização das perícias judiciais (ponto v), não se vislumbra nos documentos acostados a imputada irregularidade. Como cediço, o artigo 465 do CPC[7][7] confere ao magistrado o encargo de nomear o perito especializado no objeto da perícia para atuação nos processos de sua competência. A referida incumbência deve guardar compatibilidade com os demais dispositivos que tratam do tema, em especial o art. 156, § 1º, do CPC, que vincula a respectiva nomeação dentre os profissionais habilitados e devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual está vinculado. E ainda, além do artigo 471[8][8] facultar às partes a possibilidade de escolha do perito, quando de comum acordo e para as causas que possam ser resolvidas por autocomposição; pode a nomeação ser de livre escolha pelo juiz quando na localidade não houver inscrito no cadastro (art. 156, § 5º). Mesmo quando realizada dentre os profissionais que constam do respectivo cadastro, a indicação deve observar os estreitos limites da área de conhecimento do objeto a ser periciado (especialidade da matéria demandada), bem como a comprovada capacidade técnica do agente indicado (expertise), conforme disposto no art. 157, §2º, do CPC. Ocorre, contudo, que para definição do agente que irá funcionar como auxiliar da justiça, não basta ser o perito especializado em determinada área do conhecimento técnico-científico. O agente deve ser detentor, ainda, da necessária confiança do juízo ao qual prestará seus serviços, que avaliará o requisito da comprovada capacidade técnica. Entrementes, para que se dê eficiente suporte ao julgador e se produza a prova pericial adequada, faz-se necessária a nomeação de especialista que seja efetivamente capaz de produzir abalizado parecer, que se respalda nos seus atributos técnicos e sua expertise, sem os quais a segurança da prova técnica produzida perde a sua força e almejada credibilidade. Frise-se que credibilidade da prova pericial possui correlação direta com a almejada consecução da justiça para o caso concreto. Ciente dos parâmetros acima e objetivando regulamentar a norma adjetiva, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 233/2016, que dispôs sobre a criação do cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus. A mencionada resolução, ao tempo em que dispõe sobre a criação e a manutenção do cadastro dos profissionais/órgãos interessados, reitera a orientação de que "cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear profissional para os fins do disposto nesta Resolução" (art. 9º). Relativamente à forma, assevera que a escolha se dará por nomeação direta ou por sorteio, a critério do próprio magistrado (§ 1º). E ainda, confirmando a orientação já acima exposta, a Resolução CNJ nº 233/2016 consigna expressamente que caberá ao juiz selecionar profissionais de sua confiança, mesmo que dentre aqueles regularmente cadastrados (§ 2º). Como se denota, vários são os fatores que importam para a escolha do auxiliar da justiça. Em compasso com as circunstâncias acima delineadas, é sabido que o Código de Processo Civil (art. 157, § 2º) e a Resolução CNJ nº 233/2016 (art. 9º, § 2º) reconhecem a necessidade de a nomeação observar critério equitativo. Contudo, a despeito da imputação de um possível desequilíbrio na indicação dos peritos no âmbito do Tribunal requerido, inclusive com apresentação de quadro comparativo com as despesas efetuadas por perito/clínicas, a análise dos critérios legais e regulamentares aplicáveis ao caso (especialidade, capacidade técnica, confiança do juízo) não nos permite concluir por qualquer ingerência ou irregularidade no procedimento. Para o caso, o comparativo citado na inicial não apresenta correspondência aos requisitos aplicáveis, pois deixa de enfrentar as particularidades do referido ato, cuja complexidade se denota. A título de exemplo, em consulta disponível junto ao "Sistema de Gerenciamento de Auxiliares da Justiça" organizado pelo TJSP[9][9] em atenção ao disposto no CPC (art. 156, § 1º) e na Resolução n.º 233/2016 do CNJ (art. 1º), que preconizam a manutenção de cadastro pelos tribunais (<http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresdaJustica>), e utilizando-se dos dados apresentados pelos próprios requerentes em quadro comparativo lançado na inicial (PP n.º 9292-43 - inicial), verifica-se que enquanto o perito Médico do Trabalho "Nikolai Jarcew Junior" (pequena receita) é especializado em reumatologia, o perito "Alfredino Queiroz Mazzariol" (grande receita) é especialista em ortopedia e traumatologia. Já a perita "Rita de Cássia Soler" (média receita) é médica com atuação em otorrinolaringologia e em medicina estética. De igual forma, a análise das clínicas citadas não apresenta aprofundamento quanto às respectivas áreas de atuação e especialidades, não permitindo concluir pela imputada desproporcionalidade. Entrementes, o questionamento posto, em razão da sua complexidade, demanda a verificação conjunta dos inúmeros fatores aqui apresentados: especialidade, capacidade técnica, confiança do juízo, credibilidade dos trabalhos desenvolvidos e disponibilidade do perito/clínica, dentre outros. Circunstâncias que sabidamente podem justificar a maior frequência na designação de um profissional/laboratório ou outro. Em continuação, no tocante à pretendida regulamentação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de mecanismos de avaliação e controle dos trabalhos realizados pelos peritos, verifica-se que o tratamento normativo inserto na Resolução CNJ nº 233/2016 (art. 5º, § 2º) atende ao quanto disposto no Código de Processo Civil (art. 156, § 3º). A Resolução reconhece competir a cada tribunal, no âmbito de sua autonomia e observada suas condições e particularidades, realizar avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro dos auxiliares da justiça. Por fim, quanto à questionada manutenção do Juiz de Direito Paulo Mondadori Florence como responsável pela atividade correlacional das Varas Acidentárias da Capital (ponto vi), registre-se que compete privativamente aos tribunais dispor sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, inciso I, da Constituição da República). Em respeito à autonomia constitucionalmente assegurada aos tribunais, bem ainda, inexistindo nos autos imputação de falha ou desvio funcional que possa justificar a pretendida alteração na organização do tribunal, descabida a pretendida atuação deste Conselho neste particular. Porventura apresentados elementos fáticos e/ou jurídicos que possam ensejar falha na atuação funcional do magistrado, deve a parte interessada se valer dos mecanismos adequados para apresentação perante a Corregedoria Nacional de Justiça, competente para apreciação da matéria disciplinar. **CONCLUSÃO** Assim, considerando todas as circunstâncias acima apresentadas, verifica-se que a decisão monocrática aqui proferida se amolda de forma adequada ao disposto no art. 25, X, do RICNJ. Por essas razões, conheço do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Arnaldo Hossepian Junior Conselheiro Relator [1][1] MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil - teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 1, p. 497. [2][2] CPC - "Art. 473. O laudo pericial deverá conter: (...) § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia". [3][3] CPC - "Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida". [4][4] https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84752706&num_registro=201600719961&data=20180625&tipo=0&formato=PDF [5][5] Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, 52ª ed., 2011; [6][6] [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/RESPOSTA_RECURSO_2_manualpericiamedica%20\(1\).pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/438067/RESPOSTA_RECURSO_2_manualpericiamedica%20(1).pdf); [7][7] CPC - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm [8][8] "Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição"; [9][9] [http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/ConsultaPublica/Perfil/3840_DECLARACAO_DE_VOTO_Na_53a_Sessao_Virtual_realizada_em_4.10.2019_pedi_vista_dos_autos_para_melhor_exame_\(Id_3772934\)](http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/ConsultaPublica/Perfil/3840_DECLARACAO_DE_VOTO_Na_53a_Sessao_Virtual_realizada_em_4.10.2019_pedi_vista_dos_autos_para_melhor_exame_(Id_3772934)). Após fazê-lo, peço vênia ao ilustre Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Conselheiro Rubens Canuto, que assim conclui: ANTE O EXPOSTO, peço vênia para divergir em parte do Relator, e voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PARA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo INSS e pelo MPF, respectivamente, da seguinte maneira: (i) Considerar ilegal a previsão contida nos arts. 355 (cadastro de clínicas particulares, sem convênio ou contrato de direito público com o SUS, habilitadas para realização de exames e serviços complementares) e 356 (imputação ao INSS do

dever de antecipar o pagamento de exames e serviços complementares), ambos da Portaria Conjunta n. 01/2018, editada pelos Juízes de Direito das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca da Capital de São Paulo, à míngua de lei em sentido estrito nesse sentido; e (ii) Expedir Recomendação ao TJ-SP para que efetivamente limite o exercício do cargo de "Corregedor das Varas Acidentárias da Capital de São Paulo" por dois mandatos de dois anos consecutivos cada um, perfazendo um total máximo de 4 (quatro) anos. No que diz respeito ao pleito de "regulamentação, pelo CNJ, dos critérios de escolha e definição dos peritos, com avaliações periódicas e mecanismos de controle para se aferir a qualidade dos trabalhos", entende o ilustre Conselheiro Rubens Canuto que tal medida deve ser requerida a este Conselho em procedimento específico. De fato, o PP é inadequado para o exame da questão. Entretanto, penso que se mostra oportuna e congruente com os princípios informadores da Administração Pública - transparência e publicidade - a expedição de Recomendação aos Tribunais para que tornem públicas, em local específico de seus sites, as seguintes informações a respeito das perícias e honorários periciais (relatório estatístico semestral): a) a relação de peritos, por CPF, com as respectivas especialidades e órgãos nomeados em cada unidade jurisdicional; b) o número do processo para qual foi designado o expert, acompanhado da data de nomeação; c) o quantitativo de processos e de pessoas assistidas; e d) os valores pagos por perito/semestre. A meu sentir, a divulgação de tais dados não configura inovação normativa ou mesmo afeta o cadastro de profissionais de que trata a Resolução CNJ 233/2016[1]. Possibilita, em verdade, melhor aferição da quantidade e custo unitário médio por unidade jurisdicional e gestão de dados e gastos com os serviços técnicos/periciais pelos Tribunais e pelo CNJ que, nos termos do artigo 103-B, § 4º, da CF, possui o dever de elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; e de elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2310>. Acesso em: 28 out. 2019. VOTO DIVERGENTE (EM PARTE) Trata-se de recursos administrativos interpostos contra decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo INSS e pelo MPF, respectivamente nos autos do Pedido de Providências n. 0008609-06.2017.2.00.0000 e Pedido de Providências n. 0009292-43.2017.2.00.0000. No primeiro pedido de providências, a autarquia federal questiona atos normativos do TJSP, que dispõem sobre a realização de perícias, exames e serviços complementares em procedimentos judiciais. Já no segundo pedido de providências, o MPF pleiteia: (i) a apuração administrativa da não observância das resoluções do CNJ; (ii) a apuração administrativa da duração do mandato do Juiz Corregedor; (iii) a regulamentação da devolução dos valores adiantados a título de perícias e exames complementares, nas hipóteses em que a Autarquia Previdenciária for vencedora; e (iv) a regulamentação, pelo CNJ, dos critérios de escolha e definição dos peritos, com avaliações periódicas e mecanismos de controle para se aferir a qualidade dos trabalhos. O Relator, Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior, votou pelo não provimento dos presentes recursos, por meio dos fundamentos resumidos na seguinte proposta de ementa: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXAMES PERICIAIS COMPLEMENTARES. ÔNUS PROCESSUAL. DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADEQUAÇÃO DOS VALORES À RESOLUÇÃO CNJ Nº 232/2016. IMPROCEDÊNCIA. 1. A prova pericial demanda observação de um conjunto de fatores para a sua concretização, os quais passam pela escolha e nomeação do perito, definição dos honorários, formulação dos quesitos, definição do prazo, dentre outros. Pode demandar, inclusive, a realização de exames mais especializados para compreensão do objeto investigado pelo expert (art. 473, § 3º, CPC), ou mesmo a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), sempre a depender da realidade de cada caso concreto. 2. De acordo com o art. 95, §3º, II, do CPC, o pagamento pelos honorários periciais deverá observar os valores fixados pelo respectivo tribunal de origem. Apenas quando inexistir parâmetros definidos internamente, ou seja, quando da omissão do tribunal, é que deverá o magistrado observar tabela do Conselho Nacional de Justiça, que atualmente segue junto à Resolução nº 232 do CNJ. Além de garantir a parcela autonomia dos tribunais, o legislador ordinário objetivou assegurar a aplicação das particularidades de cada região para fixação dos honorários periciais. 3. A Resolução nº 232/2016 reconhece a possibilidade de o valor dos honorários periciais ultrapassar o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, quando a especificidade do caso exigir. Permite, ainda, o reajuste anual destes valores, com previsão para o mês de janeiro e observada a variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial). 4. Na análise do caso concreto, verifica-se que o Tribunal dirigiu expressa recomendação aos Juízes de Direito, com competência acidentária, para observação dos parâmetros fixados na Resolução nº 232/2016 do CNJ, os quais alteraram a questionada Portaria Conjunta nº 001/2015 para adequação aos valores da referida resolução." A controvérsia da presente demanda reside, em síntese, na possibilidade ou não de controle de legalidade e financeiro de atos normativos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõem sobre a realização de perícias, exames e serviços complementares em procedimentos judiciais. De início, concordo com o Relator quanto à perda superveniente de objeto do pleito de limitação dos valores das perícias àqueles previstos na Resolução n. 232/2016 deste Conselho. Isso porque o TJ-SP, após recomendação expedida pela Corregedoria, acostou aos autos informações de que, em substituição à Portaria Conjunta n. 001/2015, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2018, por parte dos juízes de Direito das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca da Capital de São Paulo. Como esse novo ato normativo (Portaria Conjunta n. 01/2018) fixou para o pagamento das perícias médicas os valores máximos constantes na Resolução 232/2016 deste Conselho, com o devido acréscimo da atualização monetária do período pelo IPCA-E, resta efetivamente prejudicado, neste ponto, o pedido do INSS. Acerca da possibilidade de majoração da remuneração do perito em até 5 (cinco) vezes o valor do teto fixado por este Conselho, há que se observar que pressupõe decisão judicial motivada específica para o caso concreto (art. 2º, § 5º da Resolução CNJ n. 232/2016), não podendo ser realizada por meio de ato administrativo geral e abstrato (a exemplo de portaria). Por outro lado, quanto aos exames ou serviços complementares, ao contrário da conclusão chegada pelo Relator, penso que a alteração do ato normativo impugnado (Provimento n. 30/2013) pelo Provimento CG n. 07, de 15/02/18, do Tribunal de Justiça de São Paulo, não corrigiu o vício apontado pelo INSS. Nesse ponto, conquanto o art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, disponha que o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho, esse dever de adiantamento da remuneração do perito se restringe ao âmbito das ações nas quais se postula benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. Sendo a obrigação legal restrita à antecipação dos honorários periciais nas ações judiciais onde são postulados benefícios acidentários, descabe ampliá-la para abarcar o custeio de exames médicos. É que a realização destes não se incluem das atribuições da previdência social, mas da saúde, ramo diverso da seguridade social (CF, art. 194) submetido ao Ministério da Saúde, não ao INSS. Por essa razão, a previsão contida em ato normativo do TJSP de imputação do pagamento (antecipado ou não) ao INSS para realização de exames e serviços complementares para possibilitar a elaboração de perícia, por deter natureza de tutela à saúde, não deve ser custeada pela referida autarquia federal previdenciária, ainda que em forma de adiantamento. Entendendo necessária a apresentação de exames ou serviços de complementares de saúde, caberá ao perito judicial solicitá-los à parte, que poderá realizá-los em instituições privadas, às suas expensas, ou, gratuitamente, em unidades públicas de saúde ou em instituições privadas que possuam contrato de direito público ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), como prevê o artigos 196 e 199, § 1º, da CRFB. Não se pode impor ao INSS que, sem nenhuma previsão legal, custeie com recursos públicos a realização de exames em clínicas privadas não integrantes do sistema complementar de saúde pública. Nesse raciocínio, revelam-se inconstitucionais e ilegais os artigos 355 e 356 do Provimento n. 07, de 15/02/2018, da Corregedoria do TJSP. É que o primeiro dispositivo (art. 355), apesar de facultar ao magistrado a designação de uma das clínicas cadastradas em Portal do TJSP para a realização de exame ou serviço, não exige que tais instituições privadas possuam contrato de direito público ou convênio com o SUS, como prevê o art. 199, § 1º, da CRFB. Já em relação ao segundo (art. 356), imputou-se indevidamente ao INSS o custeio antecipado de prestação com nítido caráter de prestação à saúde, quando, na verdade, conforme a Constituição (art. 201 e ss.) e a lei (Lei n. 8.213/91), cabe ao INSS a gestão dos planos de benefícios previdenciários, tão somente, sendo as prestações de saúde de responsabilidade do Ministério da Saúde. Quanto ao pleito formulado pelo MPF relativo à necessidade de limitação do mandato do Juiz de Direito Corregedor das Varas Acidentárias da Capital de São Paulo, entendo que lhe assiste razão. Isso porque, à semelhança da previsão contida na Lei Complementar n. 35/79, em seu art. 102, o exercício de cargo de direção limitar-se-á a dois mandatos de dois anos cada um, isto é, quem tiver exercido cargo de direção por quatro anos não mais figurará dentre os elegíveis. Logo, deve ser aplicado ao caso

concreto à mesma ratio contida na LOMAN de limitação do mandato dos magistrados que exercem qualquer função de direção, porquanto tal medida legal de alternância na condução da função administrativa prestigia os princípios da isonomia, legalidade e probidade, além de permitir a oxigenação das práticas administrativas. Por esses motivos, procede o pleito do MPF de limitação para o exercício da função de "Corregedor das Varas Acidentárias da Capital de São Paulo", ocupado por Juiz de Direito. Nesse item, deve ser expedida recomendação ao TJSP para que efetivamente limite o exercício dessa função a, no máximo, dois mandatos de dois anos consecutivos, perfazendo um total de 4 (quatro) anos. Resta prejudicado o pleito de regulamentação da devolução dos valores a título de adiantamento de exames complementares, visto que, como dito alhures, é ilegal a previsão contida em ato infralegal do TJSP de imputação dessa despesa ao INSS, à míngua de lei nesse sentido. No que pertine aos pedidos de regulamentação da devolução dos valores adiantados para realização de perícia, penso ser desnecessário. É que a matéria já está regulada no CPC. Sendo vencido o INSS, como lhe caberá o ônus financeiro da prova técnica, não haverá ressarcimento do valor antecipado. Vencido autor que não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, este deverá ressarcir ao INSS os valores que antecipou a título de honorários periciais; não o fazendo voluntariamente, caberá ao respectivo juízo oficial à Fazenda Pública para que proceda à cobrança (CPC, art. 95, § 4º). Vencido autor agraciado com a assistência judiciária gratuita, caberá ao Estado de São Paulo reembolsar ao INSS (CPC, art. 95, § 3º) Por derradeiro, é inadequado nesta seara (pedido de providências) o pleito de "regulamentação, pelo CNJ, dos critérios de escolha e definição dos peritos, com avaliações periódicas e mecanismos de controle para se aferir a qualidade dos trabalhos", uma vez que, para tanto, faz-se necessário, previamente, colher dados em âmbito nacional. Portanto, caso seja de interesse do MPF, tal medida deve ser requerida a este Conselho em procedimento específico. ANTE O EXPOSTO, peço vênia para divergir em parte do Relator, e voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PARA JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo INSS e pelo MPF, respectivamente, da seguinte maneira: (i) Considerar ilegal a previsão contida nos arts. 355 (cadastro de clínicas particulares, sem convênio ou contrato de direito público com o SUS, habilitadas para realização de exames e serviços complementares) e 356 (imputação ao INSS do dever de antecipar o pagamento de exames e serviços complementares), ambos da Portaria Conjunta n. 01/2018, editada pelos Juizes de Direito das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca da Capital de São Paulo, à míngua de lei em sentido estrito nesse sentido; e (ii) Expedir Recomendação ao TJ-SP para que efetivamente limite o exercício do cargo de "Corregedor das Varas Acidentárias da Capital de São Paulo" por dois mandatos de dois anos consecutivos cada um, perfazendo um total máximo de 4 (quatro) anos. É como voto. Desembargador Federal RUBENS CANUTO Conselheiro Brasília, 2019-11-14.

N. 0006255-37.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LARISSA ALVES CORDEIRO. Adv(s): CE35541 - LARISSA ALVES CORDEIRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA PEREIRA CABRAL. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: BRUNNA BEZERRA FELIZOLA MACHADO. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: CICERO ANTONIO SEGATTO MAZZUTTI. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: FERNANDA MARIA ALVES GOMES. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: JANE KEITYLA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: KARINA RIBEIRO PINHEIRO MORAIS. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: MARINA MARIA GRANJEIRO FERNANDES. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: WILLIAN SANTANA DE BARROS. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: ANDREIA SIMONE LEAL BRUN. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: LEONARDO RODRIGO SIQUEIRA DA FONSECA. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: LUMA STUDART FONTENELE. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: MANUELLA CARDOSO BEZERRA. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: ARIADNY GOMES VASCONCELOS PONTE. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: CHRISTIANE SCHORR MONTEIRO. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: JACKS RODRIGUES FERREIRA FILHO. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: RAFAELA BARREIRA OLIVEIRA FONTENELLE CAMPOS. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: MARFISA OLIVEIRA CACAU. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. T: RENAN MOREIRA DE NOROES BRITO. Adv(s): DF15014 - ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, DF27340 - GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA MENICUCCI, DF48643 - SARAH RORIZ DE FREITAS. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006255-37.2019.2.00.0000 Requerente: LARISSA ALVES CORDEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. CONCURSO PARA OUTORGA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. EDITAL 1/2018. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. CANDIDATOS BACHARÉIS EM DIREITO. EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS. LIMINAR NÃO RATIFICADA. 1. A decisão da RGD no caso do certame de São Paulo não tem o condão de influenciar no regular andamento do certame do Ceará, objeto desses autos, dado que toda a discussão que resultou na RGD se deu antes do exaurimento da fase de títulos, sendo certo que o seu objeto envolve ainda a discussão sobre o resultado dessa etapa do certame 2. Já no certame do Ceará, objeto destes autos, é incontroverso que a fase de títulos restou encerrada, sem qualquer impugnação da Requerente ou de qualquer outro candidato, tornando definitiva a pontuação atribuída aos candidatos. 3. Liminar não ratificada. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, não ratificou a liminar, nos termos do voto do Conselheiro André Godinho. Vencidos os Conselheiros Candice L Galvão Jobim (Relatora) e Humberto Martins. Lavrará o acórdão o Conselheiro André Godinho. Plenário Virtual, 14 de novembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Valtécio de Oliveira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim (Relatora), Luciano Frola, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Maria Cristiana Ziouva. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006255-37.2019.2.00.0000 Requerente: LARISSA ALVES CORDEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Nos termos do artigo 25, XI, do RICNJ, submeto ao Plenário deste Conselho para ratificação a decisão proferida em 4 de outubro de 2019. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira VOTO DIVERGENTE Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, formulado por LARISSA ALVES CORDEIRO, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE, por meio do qual a Requerente suscita irregularidades na fase de títulos do Concurso para Outorga de Delegações Extrajudiciais realizado pelo Tribunal Requerido nos termos do Edital 1/2018. Adoto, na íntegra, o bem lançado relatório firmado pela Eminente Relatora. Todavia, peço vênia para apresentar respeitosa divergência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Inicialmente, forçoso reconhecer que a questão de fundo tratada no presente procedimento, qual seja, eventual atribuição de pontos na fase de títulos do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações e Notas e Registros do Estado do Ceará a candidatos bacharéis em Direito que comprovaram o exercício de delegação notarial ou registral, já foi apreciada de forma definitiva por esse Conselho Nacional

no PCA 304-62.2019.2.00.0000. Referido procedimento foi julgado improcedente pelo eminente Conselheiro Fernando Mattos, por meio de decisão monocrática contra a qual não foi interposto recurso administrativo no prazo regimental, o que impede a rediscussão da matéria no âmbito deste Colegiado em razão da existência de coisa julgada administrativa (PP 0003020-33.2017.2.00.0000, Rel. Cons. João Otávio de Noronha, 267ª Sessão, j. 06/03/2018; PCA 0005067-77.2017.2.00.0000, Rel. Cons. Bruno Ronchetti, 25ª Sessão, j. 21/09/2017). Peça vênias para, em razão de sua clareza, transcrever trecho da referida decisão que bem elucida a questão: Conquanto o requerente tenha suscitado violação à decisão proferida na Consulta 0004268-78.2010.2.00.0000 e RGD 0006024-83.2014.2.00.0000, a questão suscitada nos autos deve ser examinada à luz do decidido no PP 0010154-77.2018.2.00.0000. No citado procedimento, foi recomendado aos Tribunais que se abstivessem de pontuar candidatos pelo exercício da atividade notarial com fundamento no item 7.1, inciso I da Resolução 81/2009, vejamos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO SE FOSSE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. As decisões do Plenário do Conselho Nacional de Justiça são irrecorríveis, consoante o disposto no art. 115, § 6º, do RICNJ. Petição de embargos de declaração apresentada pelo IRIB, terceiro interessado, recebida como pedido de reconsideração. 2. Inocorrência da contradição apontada uma vez que a situação dos autos não teve o mérito debatido em plenário ante a existência de questão prejudicial que colocou fim ao processo, a saber, a ilegitimidade da parte autora. 3. As declarações acerca do mérito foram debatidas pelo Plenário do CNJ em obter dictum, as quais, embora não estejam abarcadas pelo manto da preclusão administrativa/coisa julgada, serviram de norte para elaboração da recomendação contestada. 4. A recomendação tem o intuito de corrigir eventuais falhas hermenêuticas e determinar que a Resolução CNJ n. 81/2009 seja aplicada em sua integralidade conforme a interpretação dada pelo CNJ e pelo STF em decisões colegiadas sobre o assunto. 5. Recomendação a todos os Tribunais de Justiça para que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica. 6. Pedido de reconsideração improvido, com recomendação ratificada pelo plenário. (CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010154-77.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 290ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 07/05/2019). Contudo, na retificação do voto do relator do PP 0010154-77.2018.2.00.0000 ficou expressamente consignado que a recomendação ali expedida não se destina a concursos públicos cuja etapa de títulos foi encerrada. Confira-se: Na 285ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de maio de 2019, o Ministro Presidente Dias Toffoli proferiu voto-vista acompanhando a maioria formada com o Corregedor "quanto ao conteúdo da recomendação e pelo seu encaminhamento a todos os Tribunais do País, para que, cientes de seu conteúdo a ele se adequem, se for o caso (para concursos a serem marcados ou em andamento, cuja fase de avaliação de títulos não tenha se exaurido ou consolidado e que ainda não estejam aplicando o entendimento ora exarado), sem fixar prazo de cumprimento, divergindo, neste ponto, do i. Relator." Melhor analisando a questão e diante da extensão da recomendação para todos os Tribunais do País verifico que a fixação de prazo para cumprimento não se mostra adequada. Ante o exposto, retifico meu voto para aderir à proposição do voto-vista do Ministro Presidente quanto a ausência de prazo para cumprimento, mantido, no mais, os termos do voto. É como penso. É como voto. (grifos originais) Como se vê, a decisão final proferida no PP 0010154-77.2018.2.00.0000 evidencia que a recomendação para o Tribunal adequar os critérios de avaliação de títulos é direcionada aos concursos cuja fase de títulos não tenha se exaurido ou consolidado. No caso dos autos, as informações constantes no endereço eletrônico do Tribunal registram que a fase de títulos do concurso regido pelo Edital TJCE 1/2018 se exauriu em 22 de março de 2019, data em que os recursos desta etapa foram julgados. De fato, a Ata de Reunião disponibilizada no link <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/09/ata-da-sessao-22-03-19-julgamento-dos-recursos-prova-de-titulos.pdf> registra a decisão da Comissão do Concurso em relação aos recursos apresentados e, por consequência, torna definitiva a pontuação atribuída aos candidatos. Nesse cenário, diante do exaurimento da fase de títulos do concurso público, inexistente espaço para o controle de legalidade pugnano pelos requerentes, pois na retificação do voto do relator do PP 0010154-77.2018.2.00.0000 ficou expressamente consignado que a recomendação ali expedida não se destina a concursos públicos cuja etapa de títulos foi encerrada. Repise-se, no caso do TJCE, os recursos contra o resultado das provas de títulos foram apreciados e divulgados antes da decisão no PP 0010154-77.2018.2.00.0000, portanto, houve o encerramento desta etapa do certame. Nestas circunstâncias, não há espaço para o controle de legalidade propugnado pelo requerente. (Trecho da decisão monocrática proferida no PCA 304-62.2019.2.00.0000, Rel. Cons. Fernando Mattos, sem grifos no original) A Eminente Relatora, ao conceder a liminar que ora se analisa, registrou que "nos autos da RGD 0004751-93.2019.2.00.0000 foi deferida liminar para suspender concurso para outorga de serventias extrajudiciais até decisão definitiva deste Conselho em relação à matéria análoga ao objeto do presente procedimento", bem como que "eventual procedência do pedido formulado pela requerente demandará a recontagem dos pontos dos títulos apresentados pelos candidatos e, eventualmente, resultará na alteração da classificação final do concurso". Penso, contudo, que os contextos são distintos e que a decisão da RGD no caso do certame de São Paulo não tem o condão de influenciar no regular andamento do certame do Ceará, objeto desses autos. É que, em São Paulo, toda a discussão que resultou na RGD se deu antes do exaurimento da fase de títulos, sendo certo que o seu objeto envolve ainda a discussão sobre o resultado dessa etapa do certame. Já no certame do Ceará, é incontroverso, como inclusive expressamente registrado pelo então Conselheiro Fernando Mattos no já citado PCA 304-62.2019, que a fase de títulos restou encerrada, sem qualquer impugnação da Requerente ou de qualquer outro candidato. Relembre-se, uma vez mais, que, no caso de São Paulo, este Plenário expediu, em 08/05/2019, no julgamento do PP nº 0010154-77.2018.2.00.0000, recomendação no sentido de que, nos concursos futuros ou em andamento com a fase de títulos exaurida, os Tribunais se abstivessem de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica. Ainda se discute na referida RGD se tal recomendação haverá ou não que ser observada no certame de São Paulo, mas me parece imune a qualquer dúvida razoável o fato de que a mesma não se aplica ao certame do Ceará, já que, como já se disse, inequivocamente, este teve a sua fase de títulos encerrada em 22/03/2019, com o julgamento dos recursos desta etapa, tornando definitiva a pontuação atribuída aos candidatos[1]. As eventuais decisões administrativas ou judiciais que determinaram a alteração da pontuação de candidatos em processos pontuais e específicos, não têm, por si só, o condão de reabrir a fase já encerrada. Penso, portanto, que a decisão do Ministro Luiz Fux, suspendendo o andamento do concurso de São Paulo, em nada se relaciona ao certame do Ceará, não havendo similitude de situações que possa justificar, ainda que cautelarmente, a suspensão do seu regular andamento. Por tais razões, pedindo vênias à Eminente Relatora, VOTO PELA NÃO RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho [1] Conforme Ata de Reunião da Comissão de Concurso disponível em <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/09/ata-da-sessao-22-03-19-julgamento-dos-recursos-prova-de-titulos.pdf> Pedido de Providência nº 0006255-37.2019.2.00.0000 DECLARAÇÃO DE VOTO (DIVERGENTE) Também peço vênias à eminente relatora para não ratificar a medida cautelar concedida liminarmente "para sobrestar a prática de todos os atos no concurso regido pelo Edital TJCE 1/2018, inclusive a realização da audiência de escolha designada para o dia 8 de outubro, até ulterior decisão nos presentes autos". Embora não vislumbre no novo requerimento afronta à coisa julgada administrativa constituída no PCA nº 0000304-62.2019.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Fernando Mattos, dada a inexistência de identidade entre requerentes, penso que os fundamentos daquela decisão, mercê de seu acerto, merecem ser aproveitados. Com efeito, ao apreciar o PP nº 0010154-77.2018.2.00.0000, o Plenário deste Conselho decidiu a adequação ao entendimento de que a atividade notarial e registral não poderia ser considerada como privativa de bacharel em direito, para fins de pontuação em prova de títulos, apenas deveria ser imposta aos concursos cuja fase de títulos ainda não estivesse encerrada. Essa decisão foi tomada na sessão de 07/05/2019. No concurso do TJCE, a fase de título estava encerrada desde 22/03/2019, de modo que a determinação não lhe alcançou. Pertinente destacar que, como ressaltado pelo Conselheiro André Godinho, "eventuais decisões administrativas ou judiciais que determinaram a alteração da pontuação de candidatos em processos pontuais e específicos, não têm, por si só, o condão de reabrir a fase já encerrada". Outrossim, os fundamentos utilizados pelo Ministro Luiz da RGD nº 0004751-93.2019.2.00.0000 não se aplicam neste caso porque no concurso promovido pelo TJSP ainda não havia exaurimento da fase de títulos. Trata-se de distinção relevante, já que esse fato - exaurimento da fase de títulos - foi o fator de discriminação adotado pelo Plenário para identificar os casos em que os tribunais de justiça deveriam ajustar-se à orientação do CNJ. É verdade que o entendimento do CNJ já era pacífico no sentido que as atividades notariais

e registrais não poderiam ser consideradas privativas de bacharéis em direito para fins de participação em concurso e pontuação em prova de títulos, mas o CNJ, visando preservar os concursos em adiantada fase, entendeu por bem modular seu entendimento, atribuindo-lhe eficácia geral prospectiva. Essa decisão vem ao encontro dos objetivos perseguidos nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, introduzidos pela Lei nº 13.655/2018, pois aprecia a questão não de forma genérica, mas atenta às peculiaridades do caso concreto, preservando a validade dos atos já aperfeiçoados, em prestígio à continuidade dos serviços públicos e à confiança depositada pelos candidatos nos atos administrativos. Com essas breves considerações, NÃO RATIFICO a medida liminar. É como voto, pedindo vênia à eminente relatora. Conselheiro RUBENS CANUTO VOTO DIVERGENTE no relatório lançado pela eminente Relatora, que adequadamente retrata a situação fática narrada. Trata-se de Pedido de Providências no qual Larissa Alves Cordeiro suscita irregularidades na etapa de avaliação de títulos do concurso para outorga de delegações extrajudiciais realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, regido pelo Edital n.º 001/2018. A eminente Relatora, ao examinar a matéria, deferiu a medida liminar uma vez que precedentes do CNJ (PCA n.º 0005398-98.2013.2.00.0000, PCA n.º 0006147-47.2015.2.00.0000 e PCA n.º 0007423-79.2016.2.00.0000) impediriam a atribuição de pontos pelo exercício de delegações notariais ou registrais a candidatos bacharéis em direito. Ressaltou que na RGD n. 0004751-93.2019.2.00.0000, em que se discute idêntica matéria, foi deferida medida liminar para suspender o concurso para a outorga de serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo. Todavia, após detida análise dos autos, peço vênia à eminente Relatora para não ratificar a liminar concedida pelos fundamentos a seguir externados. A situação tratada neste procedimento já foi examinada nos autos do PCA n.º 304-62.2019, que se encontra arquivado definitivamente. Referido processo foi julgado improcedente pelo então Conselheiro Fernando Mattos, nos seguintes termos: Conquanto o requerente tenha suscitado violação à decisão proferida na Consulta 0004268-78.2010.2.00.0000 e RGD 0006024-83.2014.2.00.0000, a questão suscitada nos autos deve ser examinada à luz do decidido no PP 0010154-77.2018.2.00.0000. No citado procedimento, foi recomendado aos Tribunais que se abstivessem de pontuar candidatos pelo exercício da atividade notarial com fundamento no item 7.1, inciso I da Resolução 81/2009, vejamos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO SE FOSSE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. As decisões do Plenário do Conselho Nacional de Justiça são irrecorríveis, consoante o disposto no art. 115, § 6º, do RICNJ. Petição de embargos de declaração apresentada pelo IRIB, terceiro interessado, recebida como pedido de reconsideração. 2. Inocorrência da contradição apontada uma vez que a situação dos autos não teve o mérito debatido em plenário ante a existência de questão prejudicial que colocou fim ao processo, a saber, a ilegitimidade da parte autora. 3. As declarações acerca do mérito foram debatidas pelo Plenário do CNJ em obter dictum, as quais, embora não estejam abarcadas pelo manto da preclusão administrativa/coisa julgada, serviram de norte para elaboração da recomendação contestada. 4. A recomendação tem o intuito de corrigir eventuais falhas hermenêuticas e determinar que a Resolução CNJ n. 81/2009 seja aplicada em sua integralidade conforme a interpretação dada pelo CNJ e pelo STF em decisões colegiadas sobre o assunto. 5. Recomendação a todos os Tribunais de Justiça para que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica. 6. Pedido de reconsideração improvido, com recomendação ratificada pelo plenário. (CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010154-77.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 290ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 07/05/2019). Contudo, na ratificação do voto do relator do PP 0010154-77.2018.2.00.0000 ficou expressamente consignado que a recomendação ali expedida não se destina a concursos públicos cuja etapa de títulos foi encerrada. Confira-se: Na 285ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de maio de 2019, o Ministro Presidente Dias Toffoli proferiu voto-vista acompanhando a maioria formada com o Corregedor "quanto ao conteúdo da recomendação e pelo seu encaminhamento a todos os Tribunais do País, para que, cientes de seu conteúdo a ele se adequem, se for o caso (para concursos a serem marcados ou em andamento, cuja fase de avaliação de títulos não tenha se exaurido ou consolidado e que ainda não estejam aplicando o entendimento ora exarado), sem fixar prazo de cumprimento, divergindo, neste ponto, do i. Relator." Melhor analisando a questão e diante da extensão da recomendação para todos os Tribunais do País verifico que a fixação de prazo para cumprimento não se mostra adequada. Ante o exposto, retifico meu voto para aderir à proposição do voto-vista do Ministro Presidente quanto a ausência de prazo para cumprimento, mantido, no mais, os termos do voto. É como penso. É como voto. (grifos originais) Como se vê, a decisão final proferida no PP 0010154-77.2018.2.00.0000 evidencia que a recomendação para o Tribunal adequar os critérios de avaliação de títulos é direcionada aos concursos cuja fase de títulos não tenha se exaurido ou consolidado. No caso dos autos, as informações constantes no endereço eletrônico do Tribunal registram que a fase de títulos do concurso regido pelo Edital TJCE 1/2018 se exauriu em 22 de março de 2019, data em que os recursos desta etapa foram julgados. De fato, a Ata de Reunião disponibilizada no link <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/09/ata-da-sessao-22-03-19-julgamento-dos-recursos-prova-de-titulos.pdf> registra a decisão da Comissão do Concurso em relação aos recursos apresentados e, por consequência, torna definitiva a pontuação atribuída aos candidatos. Nesse cenário, diante do exaurimento da fase de títulos do concurso público, inexistente espaço para o controle de legalidade pugnado pelos requerentes, pois na ratificação do voto do relator do PP 0010154-77.2018.2.00.0000 ficou expressamente consignado que a recomendação ali expedida não se destina a concursos públicos cuja etapa de títulos foi encerrada. Repese-se, no caso do TJCE, os recursos contra o resultado das provas de títulos foram apreciados e divulgados antes da decisão no PP 0010154-77.2018.2.00.0000, portanto, houve o encerramento desta etapa do certame. Nestas circunstâncias, não há espaço para o controle de legalidade propugnado pelo requerente. 2. Conclusão. Ante o exposto, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, julgo o pedido improcedente e determino o arquivamento deste procedimento. (G.n.) Dessa decisão foi interposto recurso, que, entretanto, não foi conhecido, porque intempestivo. Desse modo, operada a coisa julgada administrativa quanto à matéria relatada neste pedido de providências, voto pela não ratificação da liminar. É como voto. Henrique Ávila Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006255-37.2019.2.00.0000 Requerente: LARISSA ALVES CORDEIRO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Submeto ao Plenário deste Conselho para ratificação a decisão proferida em 4 de outubro de 2019 nos termos do artigo 25, XI, do RICNJ (Id3748870): "Trata-se de Pedido de Providências (PP) em que Larissa Alves Cordeiro suscita irregularidades na etapa de avaliação de títulos do concurso para outorga de delegações extrajudiciais realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) regido pelo Edital 1/2018. A requerente suscita violação ao princípio da publicidade diante da divulgação do resultado da avaliação de títulos de cada candidato sem discriminar a distribuição da pontuação. Sustenta ofensa à legalidade em virtude da concessão de pontos a candidatos bacharéis que comprovaram o exercício de delegação notarial ou registral, o que, no seu entendimento, contraria a decisão deste Conselho no Pedido de Providências 0010154-77.2018.2.00.0000. Aponta quebra da isonomia entre os candidatos pelo fato de o item 12.2, inciso II, do Edital TJCE 1/2018 prever a pontuação de candidatos não bacharéis em direito que exerceram delegação de notas ou registro por prazo superior a dez anos. Ao final, requer a concessão de liminar para que seja determinado ao TJCE a republicação do resultado da fase de títulos do certame conforme o decidido no Pedido de Providências 0010154-77.2018.2.00.0000 e com as notas relativas a cada título apresentado. No mérito, pugna pela confirmação do provimento cautelar. Instado a se manifestar, o TJCE informa que a fase de títulos do concurso regido pelo Edital 1/2018 já se exauriu, portanto, não haveria espaço para incidência da decisão firmada no julgamento do Pedido de Providências 0010154-77.2018.2.00.0000. Registra que eventual aplicação retroativa do entendimento deste Conselho atentaria contra a segurança jurídica (Id3747487). É o relatório. Decido. No exame superficial da matéria, compatível com esta fase procedimental, vislumbro fundamento para conceder, em parte, a medida de urgência. 1. TJCE. CONS 0004268-78.2010.2.00.0000. PP 0010154-77.2018.2.00.0000. Alegada inobservância. RGD 0004751-93.2019.2.00.0000. Matéria análoga. A requerente pugna pela publicação das notas da fase de títulos do concurso para outorga de serventias extrajudiciais (Edital TJCE 1/2018) a fim de verificar possível concessão de pontos a candidatos bacharéis em direito pelo exercício de delegações notariais ou registrais. Para tanto, fundamenta sua pretensão nas decisões proferidas por este Conselho proferida na Consulta 0004268-78.2010.2.00.0000 e no Pedido de Providências 0010154-77.2018.2.00.0000. O Tribunal, por sua vez, argumenta que a decisão proferida no PP 0010154-77.2018.2.00.0000 não lhe é aplicável, pois, ao tempo de sua prolação, a fase de títulos do certame

havia se exaurido. Como se vê, a questão a ser examinada neste procedimento cinge-se à possibilidade de o Tribunal computar o exercício da atividade notarial ou registral como título para o candidato bacharel em direito nos concursos em andamento. Acerca desta questão, mister ressaltar que no julgamento do PP 0010154-77.2018.2.00.0000 foi recomendado aos Tribunais que se abstivessem de pontuar candidatos pelo exercício da atividade notarial com fundamento no item 7.1, inciso I da Resolução 81/2009, vejamos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM DE TÍTULOS. ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE PONTUAÇÃO DE ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL COMO SE FOSSE PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. PEDIDO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. As decisões do Plenário do Conselho Nacional de Justiça são irrecorríveis, consoante o disposto no art. 115, § 6º, do RICNJ. Petição de embargos de declaração apresentada pelo IRIB, terceiro interessado, recebida como pedido de reconsideração. 2. Inocorrência da contradição apontada uma vez que a situação dos autos não teve o mérito debatido em plenário ante a existência de questão prejudicial que colocou fim ao processo, a saber, a ilegitimidade da parte autora. 3. As declarações acerca do mérito foram debatidas pelo Plenário do CNJ em obter dictum, as quais, embora não estejam abarcadas pelo manto da preclusão administrativa/coisa julgada, serviram de norte para elaboração da recomendação contestada. 4. A recomendação tem o intuito de corrigir eventuais falhas hermenêuticas e determinar que a Resolução CNJ n. 81/2009 seja aplicada em sua integralidade conforme a interpretação dada pelo CNJ e pelo STF em decisões colegiadas sobre o assunto. 5. Recomendação a todos os Tribunais de Justiça para que, nos concursos para notários e registradores, se abstenham de incluir a atividade notarial e registral no cômputo dos pontos atribuídos ao exercício da atividade jurídica. 6. Pedido de reconsideração improvido, com recomendação ratificada pelo plenário. (CNJ - PE - Pedido de Esclarecimento em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0010154-77.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 290ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 07/05/2019). O relator do PP 0010154-77.2018.2.00.0000 promoveu retificação do seu voto para registrar que a recomendação ali expedida não se destina a concursos públicos cuja etapa de títulos foi encerrada. Confira-se: Na 285ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de maio de 2019, o Ministro Presidente Dias Toffoli proferiu voto-vista acompanhando a maioria formada com o Corregedor "quanto ao conteúdo da recomendação e pelo seu encaminhamento a todos os Tribunais do País, para que, cientes de seu conteúdo a ele se adequem, se for o caso (para concursos a serem marcados ou em andamento, cuja fase de avaliação de títulos não tenha se exaurido ou consolidado e que ainda não estejam aplicando o entendimento ora exarado), sem fixar prazo de cumprimento, divergindo, neste ponto, do i. Relator." Melhor analisando a questão e diante da extensão da recomendação para todos os Tribunais do País verifico que a fixação de prazo para cumprimento não se mostra adequada. Ante o exposto, retifico meu voto para aderir à proposição do voto-vista do Ministro Presidente quanto a ausência de prazo para cumprimento, mantido, no mais, os termos do voto. É como penso. (grifos originais) Por outro lado, é de rigor salientar que a matéria discutida neste procedimento é objeto da RGD 0004751-93.2019.2.00.0000, onde é examinada a conduta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) na fase de títulos de concurso para outorga de serventias extrajudiciais. Na RGD 0004751-93.2019.2.00.0000 também foi alegada inobservância das decisões proferidas na Consulta 0004268-78.2010.2.00.0000 e no PP 0010154-77.2018.2.00.0000 e neste feito foi proferida decisão liminar para determinar ao TJSP a não-realização de audiência de escolha. Destacam-se os seguintes trechos da citada decisão: Ab initio, revela-se presente a aderência entre o ato reclamado e o que decidido por este Conselho na Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000 (Rel. Cons. Walter Nunes, 112ª Sessão Ordinária, julgamento em 14/9/2010). Nesse procedimento, assentou-se que "a atividade notarial e de registro não pode ser definida como 'carreira jurídica', já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, §2º, da Lei n.º 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito", em consonância com o que já havia manifestado o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.178-MC-Ref (rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 4/2/2010). Destaque-se, ainda, que esse entendimento foi posteriormente reafirmado em outros procedimentos similares, aos quais o Conselho Nacional de Justiça procurou atribuir regramento uniforme e isonômico entre os Tribunais de Justiça do país. É o caso, por exemplo, dos seguintes julgamentos: PCA 0005398-98.2013.2.00.0000, rel. Cons. Gisela Gondin, julgado em 13/9/2013; PCA 0006147-47.2015.2.00.0000, rel. Cons. Lélío Bentes, julgado em 22/11/2016; PCA 0007423-79.2016.2.00.0000, rel. Cons. Carlos Levenhagen, julgado em 4/4/2017. Restará, assim, ao exame de mérito, a apreciação da ocorrência, ou não, do prévio exaurimento da fase de títulos do referido certame, no afã de avaliar a aplicabilidade, ou não, deste entendimento ao caso. Ademais, nessa sede ainda não exauriente da questão, este entendimento parece consonante com o que as Turmas do Supremo Tribunal Federal já assentaram em julgamentos análogo, na linha dos acórdãos que restaram assim ementados, verbis: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE NOTÁRIO OU REGISTRADOR PELO PERÍODO MÍNIMO DE 10 ANOS. ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. TENTATIVA DE CONFRONTAR ATO NORMATIVO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (MS 33.527, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgamento em 25/4/2017, sem grifos no original). "Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração em mandado de segurança. Concurso público para serventias extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ato do CNJ. Pontuação de títulos. 1. O CNJ, nos termos do inciso I do item 7.1 da Resolução nº 81/2009, admite que o exercício de advocacia e de atividades privativas de bacharéis em direito seja contabilizado em prova de títulos de concurso para serventias extrajudiciais. 2. O acórdão do CNJ impugnado neste mandado de segurança considerou irregular a inclusão do exercício de atividade notarial e/ou registral entre as hipóteses de pontuação pelo exercício da advocacia ou de função privativa de bacharel em direito. Trata-se de um entendimento consolidado na jurisprudência do CNJ (Consulta nº 0004268-78.2010.2.00.0000), no sentido de que essa não é uma atividade privativa de advogado ou de bacharel. 3. Não há, portanto, manifesta ilegalidade ou teratologia no ato impugnado, o que seria necessário para a revisão judicial das decisões do CNJ. 4. Embargos de declaração rejeitados." (MS 33.359-ED, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 19/11/2018, sem grifos no original). Dessa forma, à luz desse raciocínio aqui imposto e como alegam os reclamantes, parece haver no ato reclamando desrespeito ao entendimento já há muito firmado por este Conselho, inclusive revestida de caráter normativo geral e vinculante, a ensejar o reconhecimento perfunctório da probabilidade do direito alegado. Ademais, a ratio desse entendimento tem sido respaldada também no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento de Mandados de Segurança, tal qual acima apontado. (grifos originais) Nesse contexto, é imperioso registrar que a possibilidade de atribuição de pontos pelo exercício de delegações notariais ou registrais a candidatos bacharéis em direito nos concursos em andamento é questão ainda não pacificada no âmbito deste Conselho. 2. Medida liminar. Plausibilidade do direito. Receio de danos de difícil reparação. Resguardo ao interesse público. É cediço que o exame do pedido acautelador não é compatível com a discussão sobre a existência ou não de ilegalidades nos atos praticados pelo Tribunal, posto que esta matéria é afeta ao mérito da pretensão. Entretanto, os elementos colhidos ao longo da instrução indicam plausibilidade do direito vindicado e a necessidade de se evitar danos de difícil reparação. A verossimilhança dos fatos alegados pela requerente reside nos precedentes deste Conselho (PCA 0005398-98.2013.2.00.0000, PCA 0006147-47.2015.2.00.0000, PCA 0007423-79.2016.2.00.0000) no sentido de, tal como sustenta a requerente, impedir a atribuição de pontos pelo exercício de delegações notariais ou registrais a candidatos bacharéis em direito. Além disso, nos autos da RGD 0004751-93.2019.2.00.0000 foi deferida liminar para suspender concurso para outorga de serventias extrajudiciais até decisão definitiva deste Conselho em relação à matéria análoga ao objeto do presente procedimento. No que concerne ao perigo de demora, este requisito foi concretizado com a designação de data para audiência de escolha no concurso regido pelo Edital TJCE 1/2018 para o dia 8 de outubro de 2019 (<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/09/dje-18-09-2019-ato-de-convocacao-audiencia-de-escolha.pdf>). A eventual procedência do pedido formulado pela requerente demandará a recontagem dos pontos dos títulos apresentados pelos candidatos e, eventualmente, resultará na alteração da classificação final do concurso, medida que influi diretamente na escolha de serventias. Portanto, está sobejamente comprovada a necessidade de sobrestamento do andamento do certame até que este Conselho delibere acerca da melhor exegese do disposto no item 7.1, inciso I, da minuta de edital anexa à Resolução CNJ 81/2009. Cumpre anotar que o receio da concretização de danos de difícil reparação não constitui mero exercício de futurologia. A realização de audiência de escolha de serventias sem que este Conselho tenha decidido em caráter terminativo acerca da possibilidade (ou

não) de os candidatos bacharéis em direito nos concursos em andamento serem pontuados pelo exercício de delegação notarial ou registral pode ocasionar a prática de atos de difícil reparação. 3. Conclusão Nesse passo, em face da plausibilidade jurídica das alegações da requerente e da configuração do perigo de demora com a designação de audiência de escolha no concurso para outorga de serventias extrajudiciais para o dia 8 de outubro de 2019, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, nos termos acima assinalados. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para sobrestar a prática de todos os atos no concurso regido pelo Edital TJCE 1/2018, inclusive a realização da audiência de escolha designada para o dia 8 de outubro, até ulterior decisão nos presentes autos. Comunique-se esta decisão, com urgência, à Presidência do TJCE. Submeto esta decisão ao Plenário do CNJ, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ." Cumpre anotar que, recentemente, em sede da RGD 0006024-83.2014.2.00.0000, o Senhor Ministro Presidente deste Conselho, dando cumprimento à decisão Plenária, determinou a republicação do resultado final de concurso público de delegação de serventias do Estado do Rio de Janeiro, depois de outorgadas as delegações, de modo a computar o título referente ao exercício de delegação tão somente para os candidatos que comprovaram o prazo mínimo de 10 (dez) anos de exercício de atividade notarial ou registral, o que evidencia a plausibilidade do direito invocado pela Requerente. Ademais, é inconteste que a eventual procedência do presente PP e a consequente determinação de recontagem de títulos após a outorga das delegações trará maiores prejuízos para os candidatos e, em última análise, para a sociedade. Portanto, o deferimento da providência cautelar para suspender o certame regido pelo Edital TJCE 1/2018 antes da realização da audiência de escolha busca evitar a prática de atos cujo eventual desfazimento é extremamente difícil e traumático para os envolvidos no concurso público. Assim, voto pela ratificação da medida liminar. É como voto. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira Brasília, 2019-11-19.

Corregedoria

PORTARIA Nº 48 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 34 de 2 de setembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir, na delegação dos trabalhos de inspeção, conforme o art. 5º da Portaria nº 34, de 2 de setembro de 2019, o Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Juiz de Direito Jorsenildo Dourado do Nascimento, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2º. Incluir, na delegação dos trabalhos de inspeção, conforme o art. 6º da Portaria nº 34, de 2 de setembro de 2019, a servidora Patrícia Fernanda Pinheiro de Araújo, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º. Determinar a publicação desta no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º. Determinar a juntada desta portaria aos autos da Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Processo nº 0006607-92.2019.2.00.0000).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de novembro de 2019.

Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Corregedor Nacional de Justiça